

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

#### Administração Pública Municipal

Pág. 21

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 77
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 89

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 95
>>Portarias	Pág. 104

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 104
----------------------------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03879/2024–TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia  
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
 Jurandir Cláudio D’adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0265/2024-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de novembro de 2024, instaurado com o objetivo de apurar os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimos), que deverão ser efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos até 20 de dezembro de 2024. A apuração seguirá os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, conforme descrito a seguir:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O Corpo Técnico constatou que, no mês de novembro de 2024, a arrecadação estadual proveniente das fontes de recursos ordinários e não vinculados totalizou **R\$ 901.418.123,11**. Esse montante ficou 1,71% abaixo da previsão orçamentária para o mês, que era de R\$ 917.076.081,92.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de dezembro de 2024 deve ser realizado de acordo com os coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, esse cálculo deve considerar o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, que é fornecido pela Secretaria de Finanças (SEFIN).

4. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

**Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais**

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.997.644,47
Poder Judiciário	11,29%	101.770.106,10
Ministério Público	4,98%	44.890.622,53
Tribunal de Contas	2,54%	22.896.020,33
Defensoria Pública	1,47%	13.250.846,41
Poder Executivo	74,95%	675.612.883,27
<b>Soma</b>	-	<b>901.418.123,11</b>

**Fonte:** Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Por fim, o Corpo Técnico assegurou que não encontrou nenhum elemento que comprometesse a fidedignidade da demonstração contábil apresentada, indicando que o demonstrativo está em conformidade. Essa constatação evidencia a regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I. Determinar** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [11](#) de dezembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (dezembro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	42.997.644,47
Poder Judiciário	101.770.106,10
Ministério Público	44.890.622,53
Tribunal de Contas	22.896.020,33
Defensoria Pública	13.250.846,41

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 7 do mês de janeiro de 2025, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2024

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02928/2024 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2024 e apuração do montante dos repasses duodécimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0197/2024-GPCPN/TCE-RO)  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia;  
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0266/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE SETEMBRO DE 2024. DM n. 0197/2024-GPCPN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0197/2024-GPCPN foi referendada na 15ª Sessão Virtual do Pleno do dia 23 a 27/9/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0197/2024-GPCPN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de agosto de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de setembro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de agosto de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1638145](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de setembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0197/2024-GPCPN (ID [1638867](#)), no seguinte teor:

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I. DETERMINAR** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês de setembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (setembro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	42.232.036,52
Poder Judiciário	99.958.006,77
Ministério Público	44.091.308,56
Tribunal de Contas	22.488.338,10
Defensoria Pública	13.014.904,34

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de setembro, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os certificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na décima quinta Sessão Virtual do dia 23 a 27 de setembro de 2024, à unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 8858/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1645892](#)), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID [1645893](#), em cumprimento ao item II da DM n. 0197/2024-GPCPN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID [1675794](#)), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

**4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0197/2024- GPCPNPCN/TCER-RO (ID [1638867](#)); e

**4.2 DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental. (destaques do original)

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

#### RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 0197/2024-GPCPN.

10. A partir das ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de setembro de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO, vejamos:

**TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos**

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Setembro/24	Assembleia Legislativa	42.232.036,52	20/09/2024	2024OB106658	ID 1645893
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>42.232.036,52</b>	-	-	-
Setembro/24	Tribunal de Justiça	99.958.006,77	20/09/2024	2024OB106661	ID 1645893
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>99.958.006,77</b>	-	-	-
Setembro/24	Ministério Público	44.091.308,56	20/09/2024	2024OB106663	ID 1645893
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>44.091.308,56</b>	-	-	-
Setembro/24	Tribunal de Contas	22.488.338,10	20/09/2024	2024OB106660	ID 1645893
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>22.488.338,10</b>	-	-	-
Setembro/24	Defensoria Pública	13.014.904,34	20/09/2024	2024OB106664	ID 1645893
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>13.014.904,34</b>	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>221.784.594,29</b>	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 8858/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1645892) e Lista de Ordens Bancárias (Ids 1645893).

11. Verifica-se da tabela acima que os repasses ocorreram no dia 20/9/2024. Assim, como a determinação estabeleceu que os repasses fossem realizados até o dia 20 de setembro de 2024, restou demonstrado o cumprimento do comando dentro do prazo constitucional.

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 0197/2024-GPCPN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

**TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0197/2024-GPCPN (ID 1638867).**

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Seфин, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Setembro/24	Assembleia Legislativa	42.232.036,52	42.232.036,52	0,00
	Poder Judiciário	99.958.006,77	99.958.006,77	0,00
	Ministério Público	44.091.308,56	44.091.308,56	0,00
	Tribunal de Contas	22.488.338,10	22.488.338,10	0,00
	Defensoria Pública	13.014.904,34	13.014.904,34	0,00
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>221.784.594,29</b>	<b>221.784.594,29</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>221.784.594,29</b>	<b>221.784.594,29</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 8858/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1645892) e Lista de Ordens Bancárias (ID 1645893).

13. Dessa feita, o Corpo Técnico concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, com as deliberações exaradas no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0197/2024-GPCPN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I – Considerar cumpridas** as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0197/2024-GPCPN (ID 1638867), referendada no Tribunal Pleno, na 15ª Sessão Virtual do dia 23 a 27/09/2024, sob a responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de setembro de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

**II – Dar conhecimento** desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontram disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III - Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e



**V – Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2024

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro  
Cadastro nº 450

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00990/24

PROCESSO: 02498/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.  
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde – FES.  
INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa) – Período de 1º.1.2022 a 1º.4.2022.  
CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa) – Período de 1º.1.2022 a 1º.4.2022.  
CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*.  
Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde – Período de 1º.4.2022 a 31.12.2022.  
CPF n. \*\*\*531.482-\*\*.  
Estefane Ferreira Estevam Marinho – Contadora – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022.  
CPF n. \*\*\*.647.972-\*\*.  
Julio André Rodrigues Ferreira – Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022.  
CPF n. \*\*\*.896.182-\*\*.  
Ihasmim Kele Silva Prata – Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022  
CPF n. \*\*\*.536.202-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 3 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. ALERTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas, mesmo quando verificada a incidência de irregularidades que poderiam, em tese, macular as contas, como, por exemplo, a reincidência na realização de despesas sem prévio empenho, quando o contexto pandêmico impôs aos gestores a necessidade de adotar medidas urgentes para garantir o controle sanitário, o que justifica a ponderação acerca das responsabilidades atribuídas aos mesmos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;
2. A estruturação de rotinas de controle interno está na raiz do adequado controle patrimonial, sendo, portanto, da responsabilidade do Gestor máximo da unidade administrativa, o dever de garantir o adequado funcionamento dos controles e a comunicação relacionada entre os setores, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa N. 58/2017/TCE-RO;
3. A realização de despesas sem prévio empenho, é vedada pela Lei 4320/64, artigos 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105; e Lei Complementar 101/2000, artigos 35, 36, 37 e 50, II, uma vez que evidencia falhas no planejamento e ausência de controles efetivos; divergência nos saldos dos balanços orçamentário, e patrimonial; além da subavaliação do passivo da entidade pública;
4. A reincidência em irregularidades, como despesas sem prévio empenho, não justifica a aplicação de multa quando o contexto excepcional, como uma pandemia, afeta o controle administrativo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES) referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo no período de 1º.1.2022 a 1º.4.2022, e da Senhora Semayra Gomes Moret no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa) – Período de 1º.1.2022 a 1º.4.2022, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas sem prévio empenho que totalizaram o valor de R\$ 569.632,61 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO.

b) Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos, em inobservância às disposições contidas no art. 37; na Portaria n. 242 de 21 de outubro de 2022 (p.10); e, no Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, cujas despesas são de responsabilidade do ordenador.

c) Descumprimento do item IV, subitem 11.3 do Acórdão AC1-TC 00556/21 – Processo n. 2412/2018, por deixar de implementar rotinas e normas para o monitoramento das prestações de contas dos convênios concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, de modo a garantir maior eficiência nos controles internos e evitar a reincidência das falhas apontadas.

II - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Semayra Gomes Moret (CPF n. \*\*\*531.482-\*\*) – Secretária de Estado da Saúde – Período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 3.086.972,70 (três milhões, oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), em inobservância ao disposto nos artigos 85 e 98 da Lei n. 4.320/64 e ao MCASP 9ª Edição.

b) Realização de despesas sem prévio empenho que totalizaram o valor de R\$ 4.321.331,65 (quatro milhões, trezentos e vinte e um mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO.

c) Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos, em inobservância às disposições contidas no art. 37; na Portaria n. 242 de 21 de outubro de 2022 (p.10); e, no Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, cujas despesas são de responsabilidade do ordenador.

III – Deixar de impor pena de multa ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa) – Período de 1º.1.2022 a 1º.4.2022, em face das irregularidades descritas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” desta decisão; à Senhora Semayra Gomes Moret (CPF n. \*\*\*531.482-\*\*) – Secretária de Estado da Saúde – Período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, em face das irregularidades descritas no item II, alíneas “a”, “b” e “c” desta decisão; ao Senhor Julio André Rodrigues Ferreira (CPF n. \*\*\*.896.182-\*\*) – Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, à Senhora Ihasmim Kele Silva Prata (CPF n. \*\*\*.536.202-\*\*) – Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, em face das irregularidades descritas no Achados de Auditoria A4, item IV da DM-DDR 0037/2024-GCVCS/TCE-RO, uma vez que o contexto pandêmico, impôs aos responsáveis a necessidade de adotar medidas urgentes para garantir o controle sanitário na área da saúde;

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

a) item V do AC1-TC 00896/21 - Processo n. 01530/19/TCERO.

b) item II da DM 00045/20-GCVCS - Processo n. 00185/20/TCERO.

c) itens “a” e “b” da DM 00027/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 02761/21/TCERO.

d) item II da DM 0048/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 00154/22/TCERO.

e) item II da DM 0061/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 00325/22/TCERO.

f) item II da DM 0068/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 0402/22/TCERO.

V – Considerar não cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, a saber:

a) Item II do Acórdão AC1-TC 00779/22 – Prestação de Contas de 2020, Processo n. 01131/21.

b) Item IV, subitem 11.3 do Acórdão AC1-TC 00556/21 – Prestação de Contas de 2017 – Processo n. 02412/18.

V – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, a implementação da minuta de Portaria objeto do Processo Sei 0036.055277/2021-03, a qual é parte procedimental para implementação da ordem imposta por esta Corte de Contas por meio do Item IV, subitem 11.3 do Acórdão AC1-TC 00556/21 (processo n. 02412/18), acerca da avaliação e monitoramento das prestações de contas dos convênios concedidos pela Sesau;

VI - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de adotar medidas de adequação do planejamento anual das despesas da entidade, em sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde no Estado de



Rondônia, sob pena de reprovação das contas no caso de reincidência de despesas realizadas sem empenho, mormente em razão de falha no planejamento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

VII – Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, sobre a importância de implementar rotinas e normas para o monitoramento das prestações de contas dos convênios concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, de modo a garantir maior eficiência nos controles internos e evitar a reincidência das falhas apontadas;

VIII - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de cumprir as determinações expressas no relatório da unidade de Controle Interno da Sesau (ID-1453700), com vistas a aperfeiçoar os processos de gestão patrimonial, evitando com isso distorções nos demonstrativos contábeis, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IX - Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de adotar medidas de controle mais rigorosas sobre as despesas, especialmente nas áreas de pessoal e contratação de serviços. Tais ações são fundamentais para reverter o déficit patrimonial e garantir a sustentabilidade financeira do fundo, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

X – Alertar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), ou quem vier a substituí-lo, que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas poderá ensejar julgamento irregular das contas prestadas futuras, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XI – Recomendar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, a adoção de um cronograma atualizado e detalhado para monitoramento do cumprimento das determinações desta Corte, devendo conter prazos claramente definidos e metas objetivas, assegurando a comprovação da eficácia das ações corretivas implementadas, com objetivo de promover não apenas a responsabilização e a transparência dos gestores públicos envolvidos, como também garantir um ciclo contínuo de aprimoramento, de modo a otimizar os processos e assegurar a aplicação eficiente dos recursos públicos, em estrita conformidade com as normas vigentes;

XII – Recomendar o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de implementação de monitoramento contínuo das variações patrimoniais, com ênfase na otimização da gestão dos ativos e passivos, a fim de promover maior eficiência na administração dos recursos públicos;

XIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando do exame das contas de 2023 do Fundo Estadual de Saúde, analise o inteiro cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00779/22, prolatado nos Autos de n. 01131/21, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2020, com vistas a verificar quais medidas foram adotadas a fim de evitar a reincidência de realização de despesas sem prévio empenho;

XIII – Intimar, do teor desta Decisão, as Senhoras e os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), Secretário de Estado da Saúde – Período de 1º.1.2022 a 1º.4.2022, Semayra Gomes Moret (CPF n. \*\*\*531.482-\*\*) – Secretária de Estado da Saúde – Período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, Estefane Ferreira Estevam Marinho (CPF n. \*\*\*.647.972-\*\*) – Contadora – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, Julio André Rodrigues Ferreira (CPF n. \*\*\*.896.182-\*\*) – Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, Ihasmim Kele Silva Prata (CPF n. \*\*\*.536.202-\*\*) – Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos – Período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XIV – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontenelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00989/24

PROCESSO: 02849/22 TCE-RO.  
CATEGORIA: Denúncia e Representação.  
SUBCATEGORIA: Representação.  
INTERESSADA: LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), representante.  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas pela Sesau diante da suspensão da prestação dos serviços de fornecimento de alimentação pronta, no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e na Assistência Médica Intensiva (AMI).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde.

CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*.

Semayra Gomes do Nascimento – Ex-Secretária de Estado da Saúde.

CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*.

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – Secretária Executiva de Estado da Saúde.

CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*.

Maiara Marcélia Lima Santos – Chefe de Setor de Contratos Interina – SC/GAD/Sesau.

CPF n. \*\*\*.023.652-\*\*.

Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – Chefe de Setor- SC/GAD/Sesau.

CPF n. \*\*\*.709.392-\*\*.

ADVOGADOS: Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923 ;

Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B;

Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10.566.

RELATOR:

REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 3 de dezembro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.

2. Nos casos em que restar evidenciado que, no contexto fático, os gestores públicos enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a realização do ato, diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, deve-se sopesar a aplicação ou não de sanção pecuniária, nos termos do art. 22, caput, e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). (Precedentes: Tribunal de Contas da União: Acórdão 60/2020-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00834/21, Processo n. 1996/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00594/23, Processo n. 01825/21-TCE/RO);

3. Procedência parcial. Recomendação. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados - ME (CNPJ: 21.371.478/0001-06), em que apontou possíveis irregularidades decorrentes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) ter procedido à suspensão da prestação dos serviços por parte da interessada, relativos ao fornecimento de alimentação pronta, no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e na Assistência Médica Intensiva (AMI), com a consequente contratação da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 17.079.925/0001-72) para tal finalidade, sem licitação ou cobertura contratual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que retificou o voto para aderir a sugestão apresentada pelo Revisor, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dia, no item IV, à unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados - ME (CNPJ: 21.371.478/0001-06), em que apontou possíveis irregularidades no fato da Secretaria de Estado da Saúde ter procedido à suspensão da prestação dos serviços relativos ao fornecimento de alimentação pronta, no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e na Assistência Médica Intensiva (AMI), com a consequente contratação da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 17.079.925/0001-72) para tal finalidade, sem licitação e/ou cobertura contratual – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista que dos fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis, a realização de despesas com alimentação hospitalar pronta sem cobertura contratual, em afronta aos artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

III – Deixar de responsabilizar a Senhora Semayra Gomes do Nascimento (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária de Estado da Saúde, face à ausência de comprovação do nexo causal entre sua conduta e o resultado ilícito descrito no item II desta decisão;

IV – Deixar de determinar a adoção de novas medidas relacionadas à regularização das irregularidades na prestação de serviços, relativos ao fornecimento de alimentação pronta, no Pregão Eletrônico n. 687/2022/CEL/SUPEL/RO, uma vez que tais questões já foram devidamente regularizadas e o processo licitatório concluído. Diante desse cenário, não se justifica impor novas determinações, considerando que o cumprimento das exigências já foi comprovado e a situação encontra-se regularizada;

V – Determinar a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, recomendando-lhe que, em situações desta natureza, de modo exordial, avalie a possibilidade da ampliação e prestação direta dos serviços, na forma do item I, “m”, da Notificação Recomendatória Conjunta n. 007/2023/MPC/MPT/MPF; e, na impossibilidade, realize o planejamento e os estudos necessários para deflagrar o competente processo licitatório, com antecedência, nos termos da Lei n. 14.133/21;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados - ME (CNPJ: 21.371.478/0001-06), por meio dos advogados constituídos Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B, e Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10.566; o Meritíssimo Juiz de Direito, Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, na condição de juiz titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em referência ao Mandado de Segurança 7070476-83.2022.8.22.0001; o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio do Procurador-Geral, Senhor Ivanildo de Oliveira; bem como os (as) Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde; Semayra Gomes do Nascimento (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária de Estado da Saúde; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva de Estado da Saúde; Maiara Marcélia Lima Santos (CPF n. \*\*\*.023.652-\*\*), Chefe de Setor de Contratos Interina – SC/GAD/SESAU, e Fernanda Ferreira de Oliveira Silva (CPF n. \*\*\*.709.392-\*\*), Chefe de Setor – SC/GAD/SESAU, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Revisor), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontenelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00207/24

PROCESSO : 2557/24.  
CATEGORIA : Recurso.  
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração.  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação.  
ASSUNTO : Embargos de declaração em face da Decisão Monocrática DM 0124/2024-GCJVA, proferida no Processo n. 0143/2024.  
EMBARGANTE : Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*.  
ADVOGADOS : Viviane Barros Alexandre, OAB-RO n. 353-B.  
Renilson Mercado Garcia, OAB-RO n. 2.730.  
SUSPEITO : Conselheiro Wilber Coimbra.  
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.  
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição na Decisão embargada.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração previstos nos artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*, por meio de seus advogados legalmente constituído Dr. Renilson Mercado Garcia, OAB/RO n. 2.730, em face da Decisão Monocrática DM 0124/2024-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 0143/2024, que não conheceu do Recurso de Revisão interposto pelo ora embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*, representado por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de contradição, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Mantendo-se inalterada a Decisão embargada.

III – Dar conhecimento desta decisão ao Embargante, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*, e ao seus advogados legalmente constituídos e relacionados em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01815/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Reforma  
**ASSUNTO:** Reforma  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** **Jesus de Lima Maia**, CPF n. \*\*\*.354.372-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\* – Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0498/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **Jesus de Lima Maia**, CPF n. \*\*\*.865.562-\*\*, no posto de 2º SGT PM RR RE 100051164, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 273/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado n. 32, de 21.2.2024, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II, do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com proventos calculados com base no soldo de 1º SGT PM, baseado no art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, nos moldes estabelecidos na alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 111, de 24 de setembro de 2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1675574), concluiu que o Senhor **Jesus de Lima Maia**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

20. Por outro lado, os documentos constantes dos autos (págs. 1-42 ID 1586417; págs.1-23 ID1549118; 50-62 ID1586422 e págs. 1-21 ID1586424) demonstram que o militar Jesus de Lima Maia, RE 100051164, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

#### 4. Proposta de encaminhamento

21. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento:

a) Que o Ato n. 111 de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 179 de 27.09.2018 (págs. 73-75 ID1586420), que transferiu para a reserva remunerada com grau imediatamente superior o 2º Sargento PM Jesus de Lima Maia, seja considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

b) A retificação da fundamentação do ato que concedeu a Reforma ao militar Jesus de Lima Maia, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo

10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

c) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

d) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

e) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. É necessário relato. Decido.

5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Jesus de Lima Maia**, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II, do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com proventos calculados com base no soldo de 1º SGT PM, baseado no art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, nos moldes estabelecidos na alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 111, de 24 de setembro de 2018.

6. Consta-se que foram verificadas impropriedades no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, c/c artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

**I – Determinar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, c/c artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00219/24

PROCESSO: 0260/19 – TCE-RO.

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial – Processo judicial 202.000.2005.004770.17.640 – Referente às folhas paralelas na Assembleia Legislativa do Estado.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. \*\*\*.326.989.-\*\*);

Amarildo de Almeida (CPF n. \*\*\*.930.332.-\*\*);

Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF n. \*\*\*.489.649.-\*\*);

Daniel Neri de Oliveira (CPF n. \*\*\*.711.329.-\*\*);

Deusdete Antônio Alves (CPF n. \*\*\*.123.141.-\*\*);

Edézio Antônio Martelli (CPF n. \*\*\*.203.072.-\*\*);

Edison Gazoni (CPF n. \*\*\*.345.258.-\*\*);

Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa (CPF n. \*\*\*.711.802.-\*\*);

Evanildo Abreu de Melo (CPF n. \*\*\*.475.897.-\*\*);

Everton Leoni (CPF n. \*\*\*.875.700.-\*\*);

Mauro de Carvalho (CPF n. \*\*\*.095.402.-\*\*);

Nereu José Klosinski (CPF n. \*\*\*.843.840.-\*\*);

Francisco Izidro dos Santos (CPF n. \*\*\*.430.237.-\*\*);

Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. \*\*\*.955.073.-\*\*);

Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF n.

\*\*\*.413.933.-\*\*);

João Batista dos Santos (CPF n. \*\*\*.148.685.-\*\*);

João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF n. \*\*\*.035.511.-\*\*);

José Carlos de Oliveira (CPF n. \*\*\*.179.369.-\*\*);

José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (CPF n.

\*\*\*.843.088.-\*\*);

Marcos Antônio Donadon (CPF n. \*\*\*.328.562.-\*\*);

Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. \*\*\*.747.999.-\*\*);

Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. \*\*\*.632.600.-\*\*);

Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (CPF n.

\*\*\*.108.036.-\*\*);

Ronilton Rodrigues Reis (CPF n. \*\*\*.957.977.-\*\*).

ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399;

Douglas Tadeu Chiquetti – OAB n. 3946;

Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704;

Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619;

Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805;

Camargo e Magalhães Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 052/2017 – CNPJ n. 27.856.112/0001-03.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES GRAVES. EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTOS DE RESPONSÁVEIS ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

2. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato, ou termo do respectivo processo.

3. Mesmo que reconhecida a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória, ainda remanesce a possibilidade de julgamento no tocante a regularidade ou irregularidade das contas, conforme lição do artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/22 e artigo 11, parágrafo único, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

4. Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar em dano regularmente apurado, sem ouvir a defesa pessoal do responsável.

5. Exclusão de responsabilidade dos responsáveis que faleceram antes da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar possíveis desvios de recursos públicos por meio da denominada "folha paralela", cujos fatos também foram objeto de investigação pela Polícia Federal na denominada "Operação Dominó", em que deputados rondonienses, em organização criminosa, teriam feito a inclusão na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, no período de março de 2003 a junho de 2005, nomes de supostos servidores que teriam laborado no Parlamento, para posteriormente dividirem os valores que seriam recebidos entre o então presidente da Assembleia Legislativa, Senhor José Carlos de Oliveira, e os demais deputados envolvidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas, relativamente a todos os responsáveis, ante o transcurso do prazo prescricional na forma estabelecida na Lei Estadual n. 5.488/2022, considerando que o Tribunal de Contas tomou conhecimento dos fatos em 24/09/2009, mediante o Ofício n. 158/2009-1ª PJC, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, tendo o Despacho Circunstanciado n. 008/2012/GCWCS, de 22.10.2012, interrompido a prescrição, cujo prazo tornou a ser contabilizado pela metade, esvaindo-se em 22.4.2015, impedindo a imposição de multas e a imputação de débito frente as irregularidades, em tese, ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia entre março de 2003 e junho de 2005, quanto ao pagamento irregular de vencimentos de supostos servidores, via "folha paralela";

II – Julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n. 154/96, sem imputação de débito e multa, as contas de Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. \*\*\*.326.989-\*\*), Amarildo de Almeida (CPF n. \*\*\*.930.332-\*\*), Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF n. \*\*\*.489.649-\*\*), Daniel Neri de Oliveira (CPF n. \*\*\*.711.329-\*\*), Deusdete Antônio Alves (CPF n. \*\*\*.123.141-\*\*), Edézio Antônio Martelli (CPF n. \*\*\*.203.072-\*\*), Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa (CPF n. \*\*\*.711.802-\*\*), Evanildo Abreu de Melo (CPF n. \*\*\*.475.897-\*\*), Everton Leoni (CPF n. \*\*\*.875.700-\*\*), Mauro de Carvalho (CPF n. \*\*\*.095.402-\*\*), Nereu José Klosinski (CPF n. \*\*\*.843.840-\*\*), Francisco Izidro dos Santos (CPF n. \*\*\*.430.237-\*\*), Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. \*\*\*.955.073-\*\*), Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF n. \*\*\*.413.933-\*\*), João Batista dos Santos (CPF n. \*\*\*.148.685-\*\*), João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF n. \*\*\*.035.511-\*\*), José Carlos de Oliveira (CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*), Marcos Antônio Donadon (CPF n. \*\*\*.328.562-\*\*), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. \*\*\*.747.999-\*\*), e Ronilton Rodrigues Reis (CPF n. \*\*\*.957.977-\*\*).

III – Excluir a responsabilidade de Edison Gazoni (CPF n. \*\*\*.345.258-\*\*), José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (CPF n. \*\*\*.843.088-\*\*), e Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. \*\*\*.632.600-\*\*), diante da irregular citação dos responsáveis já falecidos, inviabilizando-se também a integração dos herdeiros à lide;

IV – Dar ciência via ofício/portal do cidadão aos responsáveis, e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão, bem como os advogados devidamente constituídos nos autos, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito), devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro  
Conselheiro Substituto Relator

JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/24



PROCESSO: 01658/23.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO.

JURISDICIONADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: 3D Projetos e Assessoria de Informática LTDA EPP (CNPJ n. 07.766.048/0001-54), ora representada por seu sócio administrador Antônio Clemliton do Nascimento Silva (CPF n. \*\*\*.499.911-\*\*).

RESPONSÁVEIS: Roger André Fernandes (CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*).

Everton José dos Santos Filho (CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*).

Carlos Wagner Matos (CPF \*\*\*.383.867-\*\*).

Franciane da Silva Oliveira (CPF \*\*\*.681.322- \*\*).

Maria Marilu do Rosário (CPF \*\*\*.883.422-\*\*).

Thiago dos Santos Tezzari (CPF \*\*\*.128.332-\*\*).

ADVOGADOS: Douglas Gomes da Silva Cruz (OAB/RO n. 9.802).

Glaine Andreia Alves Barbosa (OAB n. 11.790).

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SMARTPHONES. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA.

1. É indevida a desclassificação de licitante baseada em preço distinto do parâmetro de julgamento estabelecido no edital, sendo, inclusive, vencedora proposta de preço superior à inicialmente oferecida.

2. A descrição do objeto em relação ao fabricante e à marca, aqui definidas com a eleição de um sistema operacional específico, exige justificativa robusta para demonstrar a necessidade da administração em termos quantitativos e qualitativos.

3. Condutas caracterizadas como erro grosseiro e que afrontam normas caras às licitações públicas, notadamente a isonomia e a competitividade, caso em que se deve aplicar sanções aos responsáveis.

4. Representação procedente.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação da empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 007/2023. O certame, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, objetivou o registro de preços para a aquisição de aparelhos telefônicos tipo smartphones, vide documento n. 03220/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, conhecer da representação de forma definitiva, pois foram atendidos todos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Em preliminar, rejeitar a nulidade da citação eletrônica suscitada por Carlos Wagner Matos e Franciane da Silva Oliveira, pois observadas as regras do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e o respectivo regulamento da Resolução n. 303/2019/TCERO;

III – Em preliminar, declarar a perda do objeto da tutela de urgência concedida pela DM n. 00067/23-GCJEPPM, mantida pela DM n. 00107/23-GCJEPPM, diante da revogação do Pregão Eletrônico n. 007/2023 pela administração, reconhecendo, sem embargos, a presença do binômio necessidade-utilidade no prosseguimento da instrução para a prolação de decisão de mérito a respeito das graves irregularidades cogitadas nos autos, em relação às quais inclusive se realizou o contraditório;

IV – No mérito, julgar procedente a representação, em razão da confirmação de irregularidades ligadas ao Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, atualmente revogado, cometidas mediante as condutas assim individualizadas:

a) de responsabilidade de Everton José dos Santos, na condição de pregoeiro, por desclassificar a proposta de preços segundo critério de julgamento que desrespeitou ao edital, descumprindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes;

b) de responsabilidade de Roger André Fernandes, na condição de secretário-geral, por homologar a adjudicar o certame, validando o ato irregular de desclassificação indevida de proposta de preços segundo critério de julgamento que desrespeitou ao edital, descumprindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes;

c) de responsabilidade de Carlos Wagner Matos, enquanto diretor do DECIN, de Franciane da Silva Oliveira, como assessora do DECIN, e de Thiago dos Santos Tezzari, na condição de secretário administrativo, por subscreverem termo de referência sem justificativa suficiente a amparar a especificação do objeto, implicando em descumprimento aos princípios da competitividade, da vantajosidade e da economicidade, bem assim ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, I, da Lei n. 8.666/1993;

V – Afastar as responsabilidades imputadas ao secretário-geral Roger André Fernandes e à secretária-geral adjunta Maria Marilú do Rosário pela irregularidade de ausência de justificativa técnica suficiente para amparar a escolha do sistema operacional;

VI – Multar, individualmente, Everton José dos Santos (CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*), Roger André Fernandes (CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*), Carlos Wagner Matos (CPF \*\*\*.383.867-\*\*), Franciane da Silva Oliveira (CPF \*\*\*.681.322-\*\*) e Thiago dos Santos Tezzari (CPF \*\*\*.128.332-\*\*) com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão das responsabilidades pelas irregularidades descritas no item IV;

VII – Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno e do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que os responsáveis indicados no item VI comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas (vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, que acresceu à tese de repercussão geral firmada no Tema 642 a nova proposição de que o Estado será o legitimado em caso de multas simples aplicadas a agentes municipais);

VIII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento das multas consignadas no item VI deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IX – Determinar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem lhe venha a substituir, que, nas licitações futuras que tratem do objeto aqui relacionado, abstenha-se de repetir as irregularidades aqui constatadas, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

X – Publique-se;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a intimação e a notificação das partes indicadas no cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019;

b) promova a notificação do agente indicado no item IX deste acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019;

c) promova a intimação do Parquet de Contas, na forma regimental;

XII – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03656/2024 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** **Francisco Gonçalves Neto**

CPF n. \*\*\*.118.622 -\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0497/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Francisco Gonçalves Neto**, CPF n. \*\*\*.118.622-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional, nível básico, padrão 21, matrícula n. 3597-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 172, de 1.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024 (ID 1667777), com fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, incisos e parágrafos do artigo 23, da Lei Complementar 432/2008, com fulcro nos artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1674517), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, incisos e parágrafos do artigo 23, da Lei Complementar 432/2008, com fulcro nos artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual 432/2008.
8. A servidora, nascida em 6.5.1953, ingressou no serviço público em 27.8.1984 e contava, na data da edição do ato concessório, com 70 anos de idade e 31 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1667778) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1674398). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667780).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Francisco Gonçalves Neto**, CPF n. \*\*\*.118.622-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional, nível básico, padrão 21, matrícula n. 3597-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 172, de 1.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, incisos e parágrafos do artigo 23, da Lei Complementar 432/2008, com fulcro nos artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00218/24

PROCESSO: 1693/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Requerimento.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Direito de Petição em face do APL-TC 00348/18 - Pleno, proferido no processo n. 4086/10-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Associação Beneficente de Desenvolvimento Social – Instituto IDES.

CNPJ n. \*\*.580.422/0001-\*\*.

INTERESSADO: Mirlene Cruz da Silva.

CPF n. \*\*\*.496.402-\*\*.

ADVOGADOS: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

DIREITO DE PETIÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. Admissível a aplicação residual e subsidiária do direito de petição, que tem previsão no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, como ato processual atípico uma vez esgotadas as modalidades recursais próprias, ante a ausência de instrumentos para submeter à Corte de Contas eventual existência de vícios transrescisórios, desde que atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade como legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica.

2. No âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto por Mirlene Cruz da Silva, Presidente da Associação Beneficente de Desenvolvimento Social – Instituto IDES (ID=1583042), em face do Acórdão APL-TC 00348/18, proferido no Processo n. 4086/10 – TCE-RO, o qual julgou irregular tomada de contas especial, cominando débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o petítório como Direito de Petição, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, exercido pela Senhora Mirlene Cruz da Silva, CPF n. \*\*\*.496.402-\*\*;

II – Rejeitar a questão de ordem suscitada pela peticionante Mirlene Cruz da Silva, mantendo-se inalterados, in totum, os termos do Acórdão APL-TC 00348/18, proferido no Processo n. 4086/10-TCE/RO, tendo em vista a impossibilidade de incidência retroativa do instituto da prescrição em decisão já transitada em julgado no âmbito da esfera controladora.

III – Dar Ciência do teor desta Decisão à Senhora Mirlene Cruz da Silva, CPF n. \*\*\*.496.402-\*\*; e aos seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro  
Conselheiro Substituto Relator

WILBER COIMBRA  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00225/24

PROCESSO: 02240/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.

INTERESSADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF \*\*\*.953.002-\*\* ex-diretor-presidente da AGERO (3.8.2015 até 13.5.2020);

Sérgio Gonçalves da Silva, CPF \*\*\*.496.472-\*\*, ex-diretor-presidente interino da AGERO;

Clébio Billiany de Mattos, CPF \*\*\*.661.452-\*\*, ex-diretor-presidente da AGERO (14.10.2019 até 27.4.2021);

Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF \*\*\*.816.702-\*\*, atual diretora-presidente da AGERO;

Marcos José Rocha dos Santos, CPF \*\*\*.231.857-\*\* - Governador

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 20ª Sessão Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO FEITA PELO TRIBUNAL DO PLENO.

1. A apresentação do Plano de Ação por parte da AGERO, necessita de instauração de processo de monitoramento, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

2. Entende-se por monitoramento a atividade de fiscalização, pela qual o Tribunal de Contas acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação, nos termos do art. 3º, VIII, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado, ainda em 2017, para apurar possíveis irregularidades na concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem prévio procedimento licitatório, no âmbito do estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida as determinações contidas na decisão monocrática DM 0145/2023-GCESS/TCERO, acórdão APL-TC 00042/2023 e acórdão APL-TC 0480/2023, que determinou à Diretora-presidente da AGERO, Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, que apresentasse o cronograma definitivo/plano de trabalho quanto à conclusão do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o regular monitoramento por parte deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a atual Diretora- residente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou quem a houver substituído, apresente trimestralmente relatórios detalhados sobre o andamento do cronograma em execução, com o objetivo de possibilitar o acompanhamento do seu efetivo cumprimento;

III – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico para monitoramento das medidas apresentadas no plano de ação, com cópia deste Acórdão, do plano de ação (ID 1519500), da documentação acostada aos IDs 1519501, 1519502, 1519503, 1519504, 1519505, 1519506, 1560176, 1560177, 1560178, 1606308, 1646060, 1646061, 1646062, Relatório técnico acostado ao ID 1582671 e Parecer Ministerial acostado ao ID 1649451, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento dos respectivos relatórios trimestrais de execução até sua conclusão com a consequente celebração do(s) contrato(s) de concessão(ões) do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros no âmbito do estado de Rondônia;

IV - Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

V - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Publique-se, na forma regimental

VII – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Míguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

WILBER COIMBRA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/24

PROCESSO : 1197/24/TCE-RO (Apenso: 1867/23).  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023.  
JURISDICIONADO : Município de Cacoal.  
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*.  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "B". NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA

CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,87% na MDE e 97,96% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,96%); repasse ao Legislativo (5,43%) e despesa com pessoal (51,20%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".
6. Apesar de as metas de os resultados primário e nominal não terem sido atingidas, não foram encontrados indícios que indiquem que essa discrepância tenha limitado a capacidade de investimento público ou tenha impactado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.
7. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 63% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 64% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
8. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
9. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
10. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
11. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
14. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 25,87% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 97,96% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,96% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;



CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,43% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B" (indicador I - Endividamento 19,90% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 94,25% classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez Relativa 4,59% classificação parcial "B");

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00206/24

PROCESSO : 1197/24/TCE-RO (Apenso: 1867/23).  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023.  
JURISDICIONADO : Município de Cacoal.  
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*.  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "B". NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,87% na MDE e 97,96% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,96%); repasse ao Legislativo (5,43%) e despesa com pessoal (51,20%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".
6. Apesar de as metas de os resultados primário e nominal não terem sido atingidas, não foram encontrados indícios que indiquem que essa discrepância tenha limitado a capacidade de investimento público ou tenha impactado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.
7. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 63% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 64% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
8. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
9. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
10. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
11. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
14. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, exercício de 2023, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Cacoal exercício de 2023, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas do Resultado Primário e Nominal;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00178/23 – Processo n. 01012/23: Item IV e VI;
- b) acórdão APL-TC 00319/22 – Processo n. 00868/22: Item IV, V e VI;

- c) decisão monocrática DM 0020/2023-GCJEPPM – Processo n. 02599/23: Item II;
- d) decisão monocrática DM 0008/2023-GCJEPPM – Processo n. 02374/22: Item II e III;
- e) decisão monocrática DM 0078/2022-GCJEPPM – Processo n. 00719/22: Item III;
- f) decisão monocrática DM 0068/2021-GCJEPPM – Processo n. 00882/21: Item II, "a" e "b";
- g) decisão monocrática DM 0086/2021-GCJEPPM – Processo n. 01314/21: Item II;
- h) decisão monocrática DM 0090/2023-GCJEPPM – Processo n. 02080/23: Item II;
- i) decisão monocrática DM 0110/2023-GCJEPPM – Processo 02295/23: Item II; e,
- j) decisão monocrática DM 0129/2023-GCJEPPM – Processo n. 02348/23: Item II.

IV – Considerar prejudicado o cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, com propositura de dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00308/21 - Processo. 01150/21: Item V, "a"; e,
- b) acórdão APL-TC 00318/19 (P. 00695/19): Item IV, "c".

V – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
- c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;
- e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;
- f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
- h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i) estructure políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;
- h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

X – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada de geração de despesa de caráter continuado sem a observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

XII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), Prefeito do Município de Cacoal – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

XIII – Dar ciência da decisão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VII;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00221/24

PROCESSO: 03091/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão da Auditoria Operacional realizada no Poder Executivo de Candeias do Jamari, nos termos da DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, ante o indício de dano ao erário.

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari.

RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo - ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019 - CPF n. \*\*\*.022.992-\*\*.

Mirian Evangelista Gomes de Sousa (CPF n. \*\*\*.639.302-\*\*), espólio de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa - ex-membro da comissão de recebimento de materiais da Semusa a partir de 4.10.2019 - CPF n. \*\*\*.814.202-\*\*.

Giseli da Silva Cabral – membro da Comissão de recebimento de materiais da Semusa a partir de 4.10.2019 - CPF n. \*\*\*.005.382-\*\*.

José Antônio Aguiar Bento Santos – membro da comissão de recebimento de materiais da Semusa a partir de 4.10.2019 CPF n. \*\*\*.203.206-\*\*.

Miguel Costa Sales – Coordenador de Aquisição e Compras – CPF n. \*\*\*.454.462-\*\*.

Jordânia Alexandre da Silva – Chefe da divisão de estudos técnicos, a partir de 16.3.2020 - CPF n. \*\*\*.691.482-\*\*.

MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. - CNPJ n. 30.657.806/0001-18.

Bruno Dias de Miranda – sócio administrador Medical Inc. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. – CPF n. \*\*\*.615.032-\*\*.

ADVOGADOS: Mayra Carvalho Torres Seixas – Defensora Pública – CPF n. \*\*\*.313.552-\*\*.

Vitor Hugo de Souza Lima – Defensor Público – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.

Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO n. 2811.

Ernandes Viana de Oliveira - OAB/RO n. 1357.

Evandro Junior Rocha Alencar Sales - OAB/RO n. 6494.

Gabriel Bongioiolo Terra - OAB/RO n. 6173.

Nilson Bento Santos - OAB/RO n. 7576.

Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566.

Williames Pimentel de Oliveira - OAB/RO n. 2694.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 20ª Sessão Virtual do Pleno, 2 a 6 de dezembro de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. SEM COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. SEM MULTA PECUNIÁRIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se Regular a Tomada de Contas Especial dos responsabilizados, que, atuando no âmbito de suas competências, não deram causa aos atos inquinados com repercussão danosa ao erário.

2. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial dos responsabilizados que, contribuíram para a ausência de controles internos adequados e a ausência de controle de recebimento de insumos da saúde.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária da Auditoria Operacional realizada no Poder Executivo de Candeias do Jamari, a fim de verificar a regularidade de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência advindo da pandemia de Covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020, a qual deu suporte ao Inquérito Policial (IPL) n. 003/2020 – DECOR, com a realização da operação denominada “Operação Aleteia”, deflagrada em dezembro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com quitação plena, de responsabilidade do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. \*\*\*.022.992-\*\*, ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020, da senhora Jordânia Alexandre da Silva, CPF n. \*\*\*.691.482-\*\*, chefe da divisão de estudos técnicos, lotada na recepção da divisão de almoxarifado, da empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., CNPJ n.30.657.803/0001-18, nos termos do art. 16, inciso I e art. 17 da Lei Complementar n.154, de 1996, por não subsistir indícios de dano ao erário, decorrente dos fatos que levaram à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por meio da DM/DDR n. 002/2023/GCFCS/TCE-RO.

II – Julgar regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa - CPF n. \*\*\*.814.202-\*\*, membro da comissão de recebimento de materiais; da senhora Giseli da Silva Cabra - CPF n. \*\*\*.005.382-\*\*, membro da comissão de recebimento de materiais; do senhor José Antônio Aguiar Bento Santos - CPF n. \*\*\*.203.206-\*\*, membro da comissão de recebimento de materiais, e do senhor Miguel Costa Sales - CPF n. \*\*\*.454.462-\*\*, coordenador de aquisição e compras nos termos do art. 16, II, e art. 18, ambos da Lei Complementar n. 154, 1996, em razão da irregularidade formal remanescente descrita nos itens deste voto, decorrente dos fatos que levaram à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por meio da DM/DDR n. 002/2023/GCFCS/TCE-RO.

III - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias que adote providências com vistas ao fortalecimento de controle dos insumos da saúde, conforme proposta de encaminhamento no relatório técnico (ID 1635791):

(i) implementação de sistema informatizado de controle de estoque que permita registrar todas as entradas e saídas;

(ii) capacitação dos funcionários - treinar os responsáveis pelo almoxarifado e demais funcionários envolvidos no processo para garantir o correto manuseio e registro das informações;

(iii) realização rotineira de inventários – estabelecer uma rotina periódica para a realização de inventários físicos, comparando os dados registrados no sistema com o estoque real;

(iv) segurança e guarda dos bens - implementar medidas para assegurar a guarda adequada dos insumos, prevenindo perdas e danos; monitoramento contínuo - criar mecanismos para monitoramento contínuo e auditorias internas regulares para garantir a conformidade com os procedimentos estabelecidos.

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento integral dos trâmites legais, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00212/24

PROCESSO: 00732/24 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: João Becker, CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito.

Herlon Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.898.282-\*\*, Presidente da Câmara Municipal.

Elias Cruz Santos, CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*, Superintendente do Inprec.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. LEGALIDADE.

1. Considerar cumpridas as determinações inseridas nos itens I, "a" e "b", e II, "a", do dispositivo da DM 00071/2024-GCESS.

2. Considerar legal o Edital n. 001/2023, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Cujubim, em conjunto com a Câmara municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do município de Cujubim, em conjunto com a Câmara municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:



I – Considerar cumpridas as determinações inseridas nos itens I, “a” e “b”, e II, “a”, do dispositivo da DM 00071/2024-GCESS (ID 1577036);

II – Considerar legal o Edital n. 001/2023, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Cujubim, em conjunto com a Câmara municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal;

III - Alertar a Prefeitura do Município de Cujubim, por seu atual gestor, que em certames futuros não reproduza a irregularidade comunicada no item I, “c”, do dispositivo da DM 00071/2024-GCESS, pois, apesar da promessa em contrário de que não daria novos passos até um posicionamento desta Corte, a Administração deu continuidade ao certame, conforme se depreende dos editais de convocação n. 01, 02, 03, 04, 05 e 06, publicados na imprensa oficial entre os dias 24 de junho e 24 de setembro do corrente exercício;

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

WILBER COIMBRA  
Conselheiro Presidente

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00223/24

PROCESSO: 01153/24- TCERO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.  
RESPONSÁVEL: João Becker - CPF: \*\*\*.096.432-\*\*- Prefeito.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).  
SESSÃO: 20ª Sessão Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,45% na MDE e 84,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,74%); gasto com pessoal (47,49%); e repasse ao Legislativo (6,90%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a

presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em restos a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprove o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 77% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 67% no componente de matemática, contudo, eixo relevante da política de alfabetização, voltado para política de incentivo, apresentou baixo resultado, impondo recomendar à gestora adoção de medidas para sua melhoria.

5. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escolas apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

6. Considerando a necessidade do Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sendo necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 19,36% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,70% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 5,45% classificação parcial "A");

7. Das 28 determinações emanadas pela Corte de Contas e monitoradas, 13 foram integralmente cumpridas, 1 foi parcialmente, 1 descumprida cumprida e 11 estão em andamento.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Cujubim, exercício de 2023, de responsabilidade de João Becker, na condição de Prefeito Municipal, no período de 1º.1.2023 a 31.12.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de João Becker, CPF: \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de João Becker, CPF: \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Considerar "cumpridas" as determinações constantes do item III, subitem II.1 "ii" (alíneas "a" e "c") e "iii" (alíneas "a", "f" e "g") do Acórdão APL-TC 00363/21 (Processo n. 01227/21); do item II, alínea "a", da Decisão Monocrática n. 0206/2022 - GCVCS (Processo n. 01510/22); e do item IV.3, IV.4, IV.5 (alíneas "a", "b", "c") e V, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00314/22 (Processo n. 00772/22; e item X do Acórdão APL-TC 00191/23 (Processo n. 001034/23);

IV - Considerar "parcialmente cumprida" a determinação constante do Acórdão APL-TC 00363/21, item III, subitem II.1.iii, alínea "d" (Processo 01227/21);

V – Considerar prejudicadas, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as determinações constantes no item II, alíneas "b" e "c" da Decisão Monocrática n. 0206/2022-GCVCS (Processo n. 01510/22) e do item IV.2 do Acórdão APL-TC 00314/22 (Processo n. 00772/22);

VI - Registrar que o Município de Cujubim, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com resultado "A", (indicador I - Endividamento 19,36% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,70% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 5,45% classificação parcial "A");

VII - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que:

VII.1 - continue adotando as seguintes ações na gestão e controle do estoque da dívida ativa:

- a) Análise da base de dados: realizar análise da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

VII.2 - visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

- a) Elabore um plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
- c) Assegure e garanta a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- d) Inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;
- e) Promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;
- f) Desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- g) Implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
- h) Dê ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;
- i) Estruture Políticas, Projetos e Ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII.3 - visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil, que:

- a) Intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil considerando as seguintes diretrizes: (i) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);
- b) Garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- c) Inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.
- d) Realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII - Alertar o Chefe do Poder Executivo municipal, ou a quem lhe vem a substituir ou suceder que:

- a) a melhoria dos resultados de alfabetização poderá resultar para o município em aumento de recursos repassados pelo Estado, uma vez que, a partir de 2025, a repartição da receita do ICMS será baseada nos resultados de aprendizado, mais especificamente no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia – IDERO alcançado;
- b) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas “cumpridas parcialmente” e “em andamento” objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996
- d) ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

IX – Determinar à SGCE que promova, quando do exame da prestação de contas do exercício de 2024, o monitoramento da determinação considerada “parcialmente cumprida”, (item III, subitem II.1.iii, alínea “d”), bem como as consideradas “em andamento”, quais sejam: as contidas no item III, subitem II.1.ii (alíneas “d”) subitem II.1.iii (alíneas “c”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”), todas do Acórdão APL-TC 00363/21 (Processo n. 01227/21) e item IV, subitem IV.1 (i, ii, iii e iv) do Acórdão APL-TC 00314/22 (Processo 772/22);

X - Dar ciência desta decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

WILBER COIMBRA  
Conselheiro Presidente

## Município de Cujubim

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00045/24

PROCESSO: 01153/24- TCERO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim  
RESPONSÁVEL: João Becker - CPF: \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).  
SESSÃO: 20ª Sessão Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,45% na MDE e 84,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,74%); gasto com pessoal (47,49%); e repasse ao Legislativo (6,90%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em restos a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. Irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprove o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 77% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 67% no componente de matemática, contudo, eixo relevante da política de alfabetização, voltado para política de incentivo, apresentou baixo resultado, impondo recomendar à gestora adoção de medidas para sua melhoria.
5. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escolas apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
6. Considerando a necessidade do Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sendo necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 19,36% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,70% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 5,45% classificação parcial "A");
7. Das 28 determinações emanadas pela Corte de Contas e monitoradas, 13 foram integralmente cumpridas, 1 foi parcialmente, 1 descumprida cumprida e 11 estão em andamento.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de João Becker, na condição de Prefeito no período de 01.01.2023 a 31.12.2023, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,45% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 84,42% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,74% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,90% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de o Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, precisará encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 19,36% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,70% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 5,45% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É de parecer que as contas de governo do Município Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeito João Becker, CPF: \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito Municipal, no período de 1º.1.2023 a 31.12.2023, estão em condições de receber aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2023, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

WILBER COIMBRA  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00215/24

PROCESSO: 01225/23- TCERO.  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas.  
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*, prefeito.  
Raphael Braga Maciel, CPF n. \*\*\*.000.142-\*\*, procurador-geral do município.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. FATOS NÃO CONFIRMADOS NA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A representação revela-se improcedente, diante da não constatação das irregularidades noticiadas. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) acerca de possíveis irregularidades na Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste, especialmente no que se refere à organização, funcionamento e à ocupação do cargo de Procurador-Geral por servidor exclusivamente comissionado e pela representação judicial do município por servidores comissionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgá-la improcedente, visto que as irregularidades narradas na inicial não se confirmaram;

III – Recomendar a Paulo Henrique dos Santos, CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*, prefeito municipal, ou a quem o substitua ou suceda, que providencie o aperfeiçoamento da organização das normas municipais em seu Portal da Transparência, de modo que nele conste de forma clara a revogação integral ou parcial dos instrumentos normativo, para melhor compreensão daqueles que o consultam;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

WILBER COIMBRA  
Conselheiro Presidente



## Município de Mirante da Serra

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00044/24

PROCESSO: 01351/24 - TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra.

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito.

CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*.

Moacir de Souza Martins – Contador.

CPF n. \*\*\*.681.752-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DA META DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPÉRCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária virtual realizada no período de 2 de a 6 de dezembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,23%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 76,14% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no caput do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, uma vez que os recursos do Fundeb foram totalmente utilizados dentro do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,48% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,82% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 53,45% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, em observância ao equilíbrio das contas públicas; e

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Registrando que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como "B" (indicador I – Endividamento 2,41%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 87,92%, classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez Relativa 2,57%, classificação parcial "B").

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00222/24

PROCESSO: 01351/24 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito  
CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*  
Moacir de Souza Martins – Contador  
CPF n. \*\*\*.681.752-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DA META DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.

2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Evaldo Duarte Antônio, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Itens III, “a” e IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00183/22 - Processo n. 01514/21 (ID=1253261):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1109046, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento da seguinte estratégia vinculada às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio (CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*) – Prefeito Municipal no exercício de 2022, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

III.2 – Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00399/20 - Processo n. 01684/20 (ID=979660):

III – Determinar, por ofício, [...] ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

III.3 – Itens III, 4, “i” e 8, do Acórdão APL-TC 00054/23 - Processo n. 00994/22 (ID=1391178)

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

4. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); [...];

[...]

8. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1229950.

III.4 – Itens III, “b” e IV da DM 0041/2021-GCJEPPM - Processo n. 02154/18 (ID=1021282):

III – Determinar, ao atual Prefeito de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. \*\*\*.14.272-\*\*), ou de quem o substitua, na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

[...]

b) Providenciar adequações necessárias à realização da coleta, transporte e disposição final dos resíduos pelo CIMCERO, evitando que sejam lançados irregularmente em valas no lixão.

[...]

IV – Determinar, também, ao atual Controlador-Geral do município de Mirante da Serra, senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. 015.449.782-78), ou de quem o substitua, na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, apresente o relatório de execução referente ao 2º semestre de 2020 e que continue a realizar o acompanhamento determinado pela DM n. 327/2019, Item I, alínea “b” (ID 844746), informando a evolução das medidas adotadas para melhoria da gestão municipal de resíduos sólidos ao Prefeito e a esse Tribunal de Contas via relatório semestral de execução, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Considerar descumpridas as seguintes determinações:

IV.1 – Item III, “a”, da DM 0041/2021-GCJEPPM - Processo n. 02154/18 (ID=1021282):

III – Determinar, ao atual Prefeito de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. \*\*\*,.14.272-\*\*), ou de quem o substitua, na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

a) Aperfeiçoar o Plano de Ação apresentado para que passe a conter, as etapas de execução de cada uma das ações programadas, os servidores ou autoridades responsáveis por sua execução, bem como prazos mais razoáveis de implementação e identificação das atividades já executadas e em execução, quanto aos itens 1.1.5; 1.1.6; 2.1.2; 3.1.1; 3.1.2; 5.1.3; 8.1.2; e 9.1.1.

IV.2 – Item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00183/22 - Processo n. 01514/21 (ID=1253261):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. \*\*\*,514.272-\*\*) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1109046, a seguir consubstanciadas;

[...]

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

IV.3 – Itens III, 3, 4 “ii” e “iii”, 6 e 7 do Acórdão APL-TC 00054/23 - Processo n. 00994/22 (ID=1391178):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

3. disponibilize em sítio da internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei 14.113/2020;

4. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação: [...]; (ii) a audiência pública dos planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); e (iii) a audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

[...]

6. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais da LDO e os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

7. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

V - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

V.1 – Itens IX e X do Acórdão APL-TC 00331/22 - Processo n. 01598/21 (ID=1318504):

IX – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Mirante da Serra José Edimilson Santos (CPF n. \*\*\*.729.102-\*\*), ou quem vier a substituí-lo, para que continue executando as medidas de aperfeiçoamento do controle do almoxarifado comprovando, por meio da prestação de contas do município de Mirante da Serra, exercício de 2022, as providências adotadas para correção das inconsistências relatadas no relatório técnico sob ID=1133445, sob pena de incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96;

X – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Mirante da Serra, Giliard Leite Cabral (CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais adote as medidas necessárias para salvaguardar o patrimônio público, em especial, os bens mantidos no almoxarifado central, realizando inspeções periódicas para medir a eficácia dos controles adotados;

V.2 – Item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00183/23 - Processo n. 01514/21 (ID=1253261):

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio (CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*) – Prefeito Municipal no exercício de 2022, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V.3 – Item III, 5, do Acórdão APL-TC 00054/23 - Processo n. 00994/22 (ID=1391178):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V.4 – Item V do Acórdão APL-TC 00242/23 - Processo n. 01016/23 (ID=1509751):

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:
- i. Variação do estoque nos últimos 3 anos;
  - ii. Total do estoque em cobrança judicial;
  - iii. Total do estoque em protesto extrajudicial;
  - iv. Inscrições realizadas; v. Valor arrecadado;
  - vi. Percentual de arrecadação;
  - vii. Prescrições; e
  - viii. Demais baixas administrativas.

VI - Reiterar o Item III, 3, do Acórdão APL-TC 00054/23 - Processo n. 00994/22 (ID=1391178):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

3. disponibilize em sítio da internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei 14.113/2020;

VII - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VIII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra que apresente, até 30 de dezembro de 2024, prova documental da aplicação dos recursos do Fundeb relativos aos superávits de exercícios anteriores a 2021 (R\$203.533,01) e do exercício de 2021 (R\$719.154,54 + R\$1.248.166,19), por meio de notas de empenho, comprovantes de pagamento, extratos bancários e outros que compreenderem pertinente, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa por descumprimento de determinação da Corte de Contas, em autos apartados.

A documentação enviada será posteriormente encaminhada à SGCE para subsidiar análise das Contas de Governo do exercício de 2024;

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

- a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;
- c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização, tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, como:

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/progr-ama-resolve/execucao-fiscal/>;

2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf).

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

X.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

X.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chaves de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

X.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

X.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementar de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

X.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

X.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

X.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

XI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

XI.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

XI.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

XI.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.



XII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, como medida de controle dos recursos do Fundeb que os dados inseridos no Siopre sobre a disponibilidade financeira no encerramento do exercício anterior e o saldo financeiro conciliado do exercício, correspondam aos valores apresentados nas conciliações bancárias da conta única do Fundeb;

XIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

XIV - Alertar, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder sobre as ocorrências a seguir para evitar a repetição das irregularidades identificadas:

XIV.1 – A Conta Caixa e Equivalente de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) consolidada e no demonstrativo pertinente ao RPPS não foi representada na forma disposta no item 15 da Instrução de Procedimentos Contábeis – Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (IPC 08);

XIV.2 – A receita da Cota-Parte IPI-Exportação foi contabilizada em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª ed. (parte III, item 1, subitem 1.4.1) e o Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª ed. (subitem 03.08.05.03) que estabelecem que as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos;

XIV.3 – A disponibilidade financeira no encerramento do exercício anterior e o saldo financeiro conciliado do exercício do Fundeb foram informados, no Siopre, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, por não corresponderem aos valores apresentados nas conciliações bancárias da conta única do Fundeb;

XIV.4 – A Compensação Financeira Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais (LC 194/2022) não foi informada no Siops, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição;

XIV.5 – O valor da Dívida Consolidada Líquida registrada no Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal do RREO (Anexo 6) apresenta divergência em relação ao divulgado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF (Anexo 2), em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª ed. (item 03.06.05 - pág. 284); e

XIV.6 – Os valores dos Restos a Pagar Processados informados no Anexo 6 do RREO/6º bimestre divergem dos registrados na Relação Analítica de Restos a Pagar Processados.

XV - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que o Plano Municipal de Educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconexões;

XVI - Cientificar ao Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Melo sobre o descumprimento da determinação relativa ao item III, "a", da DM 0041/2021-GCJEPPM (Processo n. 02154/18) para as providências que entender necessárias;

XVII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVIII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XIX - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XX - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**Município de Pimenteiras do Oeste**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00216/24

PROCESSO: 02529/2021 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., (CNPJ n. 17.178.720/0001-44), por meio do Contrato n. 1118/202, cujo objeto é a terceirização de mão de obra relativa a vários cargos de natureza administrativa.  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: \*\*\*.937.928-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.  
 Jessiely Penha Arouche, CPF: \*\*\*467.662-\*\*, Servidora.  
 Rodrigo Sordi Moreira, CPF: \*\*\*.879.342-\*\*, Chefe de Gabinete.  
 Karen Fernanda de Araújo Reis, CPF: \*\*\*.894.382-\*\*, Assessora Jurídica.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES. CARGOS QUE AINDA CONSTAM NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Terceirização considerada ilegal, sem pronúncia de nulidade, a fim de não comprometer a prestação dos serviços públicos envolvidos.
2. Caracteriza erro grosseiro a terceirização de servidores públicos cujos cargos constem no plano de cargos e salários do ente, sendo que era possível a realização de concurso público ou a contratação por tempo determinado em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público.
3. Responsabilização dos agentes envolvidos com aplicação de multa do art. 55, II, da LC 156/96.
4. Determinações. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de apurações realizadas por este Tribunal de Contas, em razão do comunicado de irregularidade anônimo (ID=1130333), encaminhado a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, que noticiou a existência de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. (CNPJ n. 17.178.720/0001-44), por meio do Contrato n. 1118/2021 (1241/2021), cujo objeto é a terceirização de mão de obra relativa a vários cargos de natureza administrativa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 1118/2021 (ID 1241606), referente à contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., (CNPJ n. 17.178.720/0001-44), em razão das irregularidades delineadas nos itens I, “a” e “b”; II, “a”; e III, “a” da Decisão Monocrática n. 00379/23-GABOPD (ID 1503991)

II – Multar, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), os agentes abaixo relacionados:

- a) Valéria Aparecida Marcelino Garcia, em razão da prática das irregularidades capituladas no item I, “a” e “b”, da DM n. 0379/2023-GABOPD, tendo em vista a caracterização de erro grosseiro passível de sanção, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, em razão das irregularidades descritas no item I;
- b) Rodrigo Sordi Moreira, em razão da prática das irregularidades capituladas no item II, “a”, da DM n. 0379/2023-GABOPD, tendo em vista a caracterização de erro grosseiro passível de sanção, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, em razão das irregularidades descritas no item I;
- c) Karen Fernanda De Araújo Reis, em razão da prática da irregularidade capitulada no item III, “a”, da DM n. 0379/2023-GABOPD, tendo em vista a caracterização de erro grosseiro passível de sanção, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, em razão das irregularidades descritas no item I;

III – Afastar a responsabilidade da senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, por aprovar o termo de referência (ID 1241582) com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8º, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20, conforme fundamentação constante a partir do parágrafo 67 desta Decisão;

IV – Afastar a responsabilidade do senhor Rodrigo Sordi Moreira, CPF: \*\*\*.879.342-\*\* – chefe de gabinete, por corroborar termo de referência (ID 1241582) com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20, conforme fundamentação constante a partir do parágrafo 77 desta Decisão;

V – Determinar ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, ou quem lhe substitua, ou suceda legalmente, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para sanear as falhas constatadas nesta análise, acaso ainda persistam, apresentando, ao final do prazo, relatório a esta Corte de Contas, detalhando as medidas implementadas, no qual deverão constar, também, as seguintes informações: i. o total de cargos criados divididos por função, incluindo as respectivas leis de origem; ii. a quantidade de cargos providos; iii. quais cargos estão extintos ou em extinção; e iv. quais postos existem, cujos serviços estão sendo prestados via execução indireta (terceirização) e quantidades, incluindo o respectivo contrato; v. Descreva, de todos os cargos/funções, independente do vínculo empregatício - público ou privado -, as atividades sumárias, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme motivação no item 3.4 do relatório técnico de ID=1563057;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para os responsáveis elencados no item II deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas cominadas (vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, que acresceu à tese de repercussão geral firmada no Tema 642 a nova proposição de que o Estado será o legitimado em caso de multas simples aplicadas a agentes municipais);

VII – Levantar o sigilo dos presentes autos, com fulcro no art. 247-A, "caput" e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a intimação e a notificação das partes indicadas no cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019;

b) promova a intimação do Parquet de Contas, na forma regimental;

IX – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

X – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00210/24

PROCESSO: 02348/24- TCERO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00120/24 proferido no Processo n. 00381/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.

INTERESSADO: Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*;

ADVOGADOS: Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. O pedido de reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conforme previsão regimental, deve ser conhecido.

2. Já tendo os argumentos do recorrente sido apreciados pelo colegiado quanto da prolação da decisão recorrida e sem qualquer alteração de fato ou de direito, ao recurso não se deve dar provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Eduardo Bertoletti Siviero em face do Acórdão APL-TC 00120/24 (Proc. 00381/23-TCERO), prolatado em sede de fiscalização de atos e contratos, no qual foi penalizado em razão de ter proposto e sancionado a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, que majorou os valores das diárias pagas a agentes públicos no município de Primavera de Rondônia, caracterizando aumento de despesa com pessoal em período vedado, conforme estabelecido no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso (pedido de reexame), eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00120/24, não tendo sido apresentadas razões suficientes capazes de modificar a decisão recorrida;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, relator do Processo 0381/2023-TCERO, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00120/24, via memorando;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

WILBER COIMBRA  
Conselheiro Presidente

## Município de Rio Crespo

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00046/24

PROCESSO: 1168/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1931/23).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rio Crespo.

INTERESSADO: Município de Rio Crespo.

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Manoel Saraiva Mendes – CPF n. \*\*\*.515.202-\*\*. Controlador Interno do Município.

Givaldo Aparecido Leite – CPF n. \*\*\*.005.852-\*\*. Contador da Prefeitura Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, no período de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETE MENSAL. DEFICIÊNCIAS NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES SOBRE AÇÕES

JUDICIAIS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. INCONFORMIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS). APLICAÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO INFERIOR AO MÍNIMO DE 70%. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas receberão Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação quando constatada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a: a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal; b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF; e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais; g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais; h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF; i) adimplemento das contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 47, §4º, RITCER e artigos 9º, 10, 13 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

2. Precedentes: Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23; Acórdão APL-TC 00265/23 – Processo 00975/23; Acórdão APL-TC 00010/22 – Processo n. 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 – Processo n. 0943/19; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1681/20; Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo n. 1430/18 e Acórdão APL-TC 00146/22 – processo n. 1368/21.

3. A Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

4. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

5. O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em 10 (dez) anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária, em ambiente virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 31, §§ 1º e 2º; na Lei Complementar n. 154/96, artigo 35; no Regimento Interno, art. 3º, inciso IX, e art. 25, inciso II e §1º, e art. 49; na Resolução n. 278/2019/TCER, artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva); e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (19,54%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,71%), e repasses ao Legislativo (6,53%);

CONSIDERANDO que, na avaliação da política de alfabetização, tendo por base as notas do SAERO 2023, os resultados revelaram que 80% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Rio Crespo atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 92% em Matemática. Ressalta-se que esse resultado merece destaque, pois alcançou um dos mais altos níveis de aprendizado em Rondônia. Esse desempenho é fruto da dedicação da gestão municipal, mas principalmente dos professores, que merecem ser amplamente reconhecidos e parabenizados pelo esforço e dedicação;

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -6.312.870,24, equivale a -18,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 98,73% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -4,72% classificação parcial “C”), o que significa que o ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que remanesceram, ainda, impropriedades de menor gravidade, tais como: intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; excesso de alterações orçamentárias; não atendimento às regras de Transparência Pública; ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; inconformidade na abertura de Créditos adicionais; deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, as quais serão objeto de recomendações visando a melhoria dos procedimentos de accountability e o aprimoramento da governança.

Contudo, CONSIDERANDO que não foram observados na integralidade os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício de 2023 (no percentual de 60,05%), se encontrou acima do limite máximo em desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que a aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no valor de R\$ 2.518.857,43 correspondente a 69,94% da receita do Fundeb, é inferior ao mínimo exigido (70%), contrariando o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020;

CONSIDERANDO que houve descumprimento das metas de resultado primário e nominal, infringindo ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023, ao princípio do planejamento estabelecido na LRF, bem como ao estabelecido na Lei Municipal n. 1469/2022 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Rio Crespo, no exercício financeiro de 2023, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município encerrou o exercício com insuficiência financeira, por fonte, tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, no montante de R\$ -2.471.103,04, descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do artigo 1º da LRF;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que a insuficiência financeira, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das seguintes decisões proferidas nos processos de contas de governo: APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23; Acórdão APL-TC 00265/23 – Processo 00975/23; Acórdão APL-TC 00010/22 – Processo n. 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 – Processo n. 0943/19; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1681/20; Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo n. 1430/18 e Acórdão APL-TC 00146/22 – processo n. 1368/21.

CONSIDERANDO que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO preconiza que a partir do exercício de 2020, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro, à aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em valor inferior ao mínimo de 70% dos recursos do Fundeb, dentre outras situações, a Corte emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação.

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Rio Crespo/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.122-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º; a Lei Complementar n. 154/96 no artigo 35; o Regimento Interno no artigo 3º, inciso IX, e no artigo 25, inciso II e §1º, e art. 49; a Resolução n. 278/2019/TCER nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iii. Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário;
- iv. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- v. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- vi. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70%;
- vii. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- viii. Não atendimento às regras de Transparência Pública;
- ix. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- x. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;

- xi. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- xii. Inconformidade na abertura de Créditos adicionais;
- xiii. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e
- xiv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias ( Relator em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00224/24

PROCESSO: 1168/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1931/23).  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rio Crespo.  
INTERESSADO: Município de Rio Crespo.  
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*. Chefe do Poder Executivo Municipal.  
Manoel Saraiva Mendes – CPF n. \*\*\*.515.202-\*\*. Controlador Interno do Município.  
Givaldo Aparecido Leite – CPF n. \*\*\*.005.852-\*\*. Contador da Prefeitura Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, no período de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETE MENSAL. DEFICIÊNCIAS NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. INCONFORMIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS). APLICAÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO INFERIOR AO MÍNIMO DE 70%. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas receberão Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação quando constatada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a: a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal; b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF; e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais; g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais; h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF; i) adimplemento das contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 47, §4º, RITCER e artigos 9º, 10, 13 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

2. Precedentes: Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23; Acórdão APL-TC 00265/23 – Processo 00975/23; Acórdão APL-TC 00010/22 – Processo n. 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 – Processo n. 0943/19; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1681/20; Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo n. 1430/18 e Acórdão APL-TC 00146/22 – processo n. 1368/21.

3. A Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

4. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

5. O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em 10 (dez) anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam acerca da Prestação de Contas anual do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.122-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Rio Crespo/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º; a Lei Complementar n. 154/96 no artigo 35; o Regimento Interno no artigo 3º, inciso IX, e no artigo 25, inciso II e §1º, e art. 49; a Resolução n. 278/2019/TCER nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iii. Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário;
- iv. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- v. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- vi. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70%;
- vii. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- viii. Não atendimento às regras de Transparência Pública;
- ix. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- x. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- xi. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- xii. Inconformidade na abertura de Créditos adicionais;
- xiii. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e
- xiv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

II – Determinar à Administração do município que complemente, no prazo de 90 dias, a aplicação dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização dos Profissionais de Educação em R\$ 2.253,65, devido pela diferença a menor entre o valor aplicado R\$ 2.518.857,43 e o valor mínimo de recursos disponíveis para utilização nesta despesa, no exercício de 2023, no montante de R\$ 2.521.111,08 (70% sobre o total de recursos disponíveis para aplicação, ou seja, R\$ 3.601.587,26), nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e art. 26 da Lei 14.113/2020, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício em que ocorrer a complementação;

III – Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações obrigatórias e as relativas aos critérios das dimensões: Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), diárias, recursos humanos, planejamento e prestação de contas, acessibilidade, educação, emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e governo digital, ouvidoria, renúncia de receita, e saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;



IV – Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício;

V – Recomendar à Administração do município de Rio Crespo, em caráter colaborativo, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023TCERO, quanto a abertura de créditos adicionais: (i) promover autuação de processos administrativos quando da solicitação de abertura de créditos adicionais; (ii) juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa e a comprovação da fonte de recursos; (iii) observar a norma que autoriza a abertura do crédito adicional, obedecendo o ano de autorização;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou quem lhe vier substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VII – Recomendar à Administração do Município de Rio Crespo, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

VII.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VII.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

VII.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos

próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

VII.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

VII.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

VII.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

VII.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VIII – Recomendar à Administração do Município de Rio Crespo, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VIII.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VIII.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros para:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VIII.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

IX – Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

X – Alertar a Administração para que adote controles adequados visando execução orçamentária equilibrada, visto que déficits patrimoniais contínuos reduzem o patrimônio líquido da entidade, afetando sua capacidade de investimento e operação a longo prazo;

XI – Alertar o Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, mais especificamente quanto ao que dispõe o art. 6º, I, II, IV, V e VI da Instrução Normativa N. 65/2019/TCE-RO;

XII – Alertar a Administração do Município de Rio Crespo quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 do relatório técnico conclusivo;

XIII – Alertar a Administração do município de Rio Crespo que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias eleva os encargos do Poder Público devido à majoração dos serviços da dívida, que incluem multa, juros e correção monetária, tal situação configura prejuízo ao erário municipal e podem ensejar responsabilidades administrativas e legais, nos termos do entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00313/18 (processos n. 02699/16);

XIV – Alertar à Administração para que providencie atualização da norma municipal para mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XV – Alertar o Chefe do Poder Executivo para que implemente, em todo ou em parte, o mecanismo fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação de extrapolação dos gastos correntes em relação à receita corrente.

XVI – Alertar o Chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XVII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.122-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo e o Senhor Manoel Saraiva Mendes – CPF n. \*\*\*.515.202-\*\*- Controlador Interno do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XVIII – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2024, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios trimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XIX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Rio Crespo/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XX – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Theobroma

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00042/24

PROCESSO: 01076/24 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma  
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal  
CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*  
Jailton Marques da Silva – Contador  
CPF n. \*\*\*.610.227-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. MUDANÇA DE METODOLOGIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento do Resulto Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
3. A metodologia "acima da linha" para a fixação da meta de Resultado Nominal foi alterada para a metodologia "abaixo da linha", o que reduzirá a discrepância entre a meta fixada e resultado alcançado, pois não haverá mais ajustes decorrentes dos juros ativos e juros passivos.
4. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO as ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO que apesar do cumprimento das obrigações previdenciárias perante o RPPS, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, o Ente não adotou providências para equacionamento do déficit atuarial, visto que não houve atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023, estando a gestão previdenciária do município em desconformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial);

CONSIDERANDO, contudo, que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (39,92%) superaram o percentual mínimo anual de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 92,83% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no caput do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, uma vez que os recursos do Fundeb foram totalmente utilizados dentro do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 21,91% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 5,59% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 52,31% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados após a inscrição de despesas em restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

Registrando que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como “B” (indicador I – Endividamento 17,18%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,31%, classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa 1,64%, classificação parcial “B”).

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00213/24

PROCESSO: 01076/24 - TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito

CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*

Jailton Marques da Silva – Contador

CPF n. \*\*\*.610.227-\*\*

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. MUDANÇA DE METODOLOGIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B”. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento do Resulto Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
3. A metodologia “acima da linha” para a fixação da meta de Resultado Nominal foi alterada para a metodologia “abaixo da linha”, o que reduzirá a discrepância entre a meta fixada e resultado alcançado, pois não haverá mais ajustes decorrentes dos juros ativos e juros passivos.
4. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta 2, de 15 de janeiro de 2018 - FNDE;

III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Item III, “1”, “2” e “5” do Acórdão APL-TC 00317/22 - Processo n. 00819/22 (ID=1318388):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. adote medidas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da cientificação desta decisão, para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta 2, de 15 de janeiro de 2018 - FNDE;

2. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta Decisão, em atendimento ao disposto no § 11 do artigo 34 da Lei 14.113/2020, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam:

a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

b) atas de reuniões;

c) relatórios e pareceres; e

d) outros documentos produzidos pelo conselho.

[...]

5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

IV.1 – Item III, “f” do Acórdão APL-TC 00547/18 - Processo n. 02189/18 (ID=705988):

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e

V - Considerar descumpridas as seguintes determinações:

V.1 – Item III, “c” do Acórdão APL-TC 00371/21 - Processo n. 01045/21 (ID=1141455):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1097238, a seguir consubstanciadas:

[...]

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xviii) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; xix) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xx) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xxi) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

V.2 – Item III, “6” do Acórdão APL-TC 00317/22 - Processo n. 00819/22 (ID=1318388):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

V.3 – Item III, “7”, do Acórdão APL-TC 00317/22 - Processo n. 00819/22 (ID=1318388):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

7. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais (LDO), os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

VI - Reiterar a determinação a seguir:

VI.1 – Item III, “6” do Acórdão APL-TC 00317/22 - Processo n. 00819/22 (ID=1318388):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

VII - Determinar, à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 48, §1º, II, da LC n. 101/00, artigos 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10 da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Receita, Diárias, Serviço de Informações ao Cidadão, Recursos Humanos, Ouvidoria, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Educação, Emendas Parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Renúncia de Receita e Saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparenciapublica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

VIII - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;

c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização, tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, como:

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>;

2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf).

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:



X.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

X.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chaves de gestão:

- a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
- b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

X.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

X.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

X.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

X.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

X.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

XI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

XI.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

XI.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

XI.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

XIII - Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que:

XIII.1 - Aperfeiçoe o planejamento com vistas a elaborar um orçamento mais próximo da realidade do Município, vez que a arrecadação deste exercício foi 46,87% maior que a projeção de receitas apresentada a este Tribunal (Processo n. 02346/22);

XIII.2 - Inclua no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) apenas a receita do FPM Principal (artigo 159, I, alínea "b", da Constituição Federal); e

XIII.3 - A elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

XIV - Alertar os Chefes do Poder Executivo, bem como, do Legislativo do Município de Theobroma, que, termos do artigo 54 Portaria MTP n. 1.467/2022, quando o plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício indicar a necessidade de majoração das contribuições, a atualização do plano de equacionamento do déficit atuarial, deverá ser implementado por lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte;

XV - Alertar, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder sobre as ocorrências a seguir para evitar a repetição das irregularidades identificadas:

XV.1 – O valor da Cota-Parte FPM foi informada no Siops com os acréscimos do 1% recebido no 1º decênio de julho e do 1% recebido no 1º decênio de setembro, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, que contempla apenas os recursos do artigo 159, I, alínea "b", da Constituição Federal;

XV.2 – O valor da Dívida Consolidada Líquida registrada no Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal do RREO (Anexo 6) apresenta divergência em relação ao valor divulgado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF (Anexo 2), em desacordo como o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª ed. (item 03.06.05 - pág. 284); e

XV.3 – O saldo financeiro a aplicar em 31.12.2023 da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos informada no Anexo 11 do RREO/6º bimestre diverge do saldo bancário conciliado das contas de alienação de ativos (c/c 57362-0, 57535-6 e 57534-8).

XVI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XVIII - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XIX - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00211/24

PROCESSO: 01415/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1961/23).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Anari.

INTERESSADO: Município de Vale do Anari.

RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*. Chefe do Poder Executivo Municipal;

Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*. Controladora Interna do Município;  
Renata Guimarães Damaceno – CPF n. \*\*\*.202.587-\*\*. Contadora da Prefeitura Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Vale do Anari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) APL-TC 00347/22 - Processo n. 00794/22: itens III.1, III.2, III.3, III.4, III.5 “ii” alínea “a”, III.6, III.7, III.8, VI e VII;

b) APL-TC 00129/21 - Processo n. 01699/20: item III “b”;

c) APL-TC 00150/22 - Processo n. 01197/21: itens III, “b”, “c” e “f”.

d) APL-TC 00267/23 – Processo n. 01115/23: item IV, “c”.

III – Considerar parcialmente atendidas as seguintes determinações: Acórdão APL-TC 00347/22, item III.5, ii, alíneas “b” a “g” (Processo n. 00764/22); e Acórdão APL-TC 00150/22, item III, “a” (Processo n. 01197/21);

IV – Considerar não atendidas as seguintes determinações: Acórdão APL-TC 00267/23, item IV, “a” (Processo n. 01115/23); Acórdão APL-TC 00150/22, item III, “g” (Processo n. 01197/21); e Acórdão APL-TC 00129/21, item III, “c” (Processo n. 01699/20);

V – Dispensar do monitoramento, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, as seguintes determinações: Acórdão APL-TC 00267/23, item IV, “b” (Processo n. 01115/23); e Acórdão APL-TC 00150/22, item III, “h” (Processo n. 01197/21);

VI – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, ou quem o substituir, para que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

VII – Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, ou quem o substituir, para que avalie a conveniência de adoção das medidas para a alteração legislativa da lei municipal n. 1.922/2021, para a atualização da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no município e inclua a previsão legal para o custeio das despesas decorrentes da certificação do Pró-Gestão, conforme prescrito no §4º do art. 84 da Portaria MTPS nº 1.467/2022;

VIII – Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, ou quem lhe vier substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de

telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

IX – Recomendar à Administração do Município de Vale do Anari, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

IX.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

IX.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

IX.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

IX.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

IX.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

IX.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

IX.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

X – Recomendar à Administração do Município de Vale do Anari, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

X.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

X.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros para:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

X.3. Implementar as boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XI – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal

de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

XII – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, para que nos próximos exercícios, estime a receita observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XIII – Alertar o chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aperfeiçoamento do planejamento governamental, para que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorram excessivas modificações, via abertura de créditos adicionais suplementares, ocasionadas por má distribuição dos recursos nas dotações orçamentárias para custear os gastos públicos do município.

XIV – Alertar a Administração para que estabeleça controles para a mensuração e evidência desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XV – Alertar a Administração para que adote controles adequados visando execução orçamentária equilibrada, visto que déficits patrimoniais contínuos reduzem o patrimônio líquido da entidade, afetando sua capacidade de investimento e operação a longo prazo;

XVI – Alertar o chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XVII – Intimar do teor desta decisão o Senhor Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari e a Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.631.592-\*\* - Controladora Interna do Município de Vale do Anari, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XVIII – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2024, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XIX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Anari/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XX – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Vale do Anari

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00041/24

PROCESSO: 1415/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1961/23).  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Anari.  
INTERESSADO: Município de Vale do Anari.  
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*. Chefe do Poder Executivo Municipal;  
Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*. Controladora Interna do Município;  
Renata Guimarães Damaceno – CPF n. \*\*\*.202.587-\*\*. Contadora da Prefeitura Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 02 a 06 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – CPF nº \*\*\*.113.289-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar do não cumprimento da Meta de Resultado Nominal; do excesso de alterações orçamentárias; e do não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e das metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Anari e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (27,93% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,40%), FUNDEB (97,42%), repasses ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 49,92%, a do Legislativo 2,45% e o consolidado do município 52,37%;

CONSIDERANDO que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 58.258.974,43) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 44.076.241,66), apurou-se saldo positivo de R\$ 14.182.732,77, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 52.085.487,12) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 39.530.830,54), apura-se superávit no montante de R\$ 12.554.656,58 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 40.423.742,98 (quarenta milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) se comparada com a do o exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 40.252.849,01 (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo), apresentou um aumento de 0,42%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 1.655.834,89) representam 3,65% dos recursos empenhados (R\$ 45.316.617,20), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, em que pese o não atingimento da meta de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2023, o município possui suficiência financeira e não está endividado.

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -926.638,71, equivale a -2,23%, da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Vale do Anari, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;



CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B" (indicador I - Endividamento 28,46% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 87,02% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez Relativa 2,28% classificação parcial "B");

CONSIDERANDO que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas, e que serão propostas recomendações ao gestor municipal nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024;

CONSIDERANDO que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Vale do Anari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*- – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Vilhena

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00043/24

PROCESSO N. : 1142/24 (Apenso autos n. 1964/23)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena.

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023.

RESPONSÁVEL : Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*.

Chefe do Poder Executivo Municipal.

RECEITA : R\$ 1.328.458.646,18 (um bilhão, trezentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM

REPERCUSSÃO GENERALIZADA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO QUE NÃO AFETARAM A GESTÃO FISCAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual

n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.

3. Foram detectadas falhas formais de não cumprimento de metas fiscais, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não iniquam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

5. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.

6. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068.\*\*\*, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,03% (trinta vírgula três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 98,10% (noventa e oito vírgula dez por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, sendo 90,87 (noventa vírgula oitenta e sete por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; 35,32% (trinta e cinco vírgula trinta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 54,25% (cinquenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, indicadores: I - Endividamento 21,92% classificação parcial “A”; II – Poupança Corrente 83,35% classificação parcial “A”; e III – Liquidez Relativa 10,54% classificação parcial “A”; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; em que pese não ter alcançado as metas de resultado primário, promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

#### DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.068.\*\*\*, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00214/24

PROCESSO N. : 1142/24 (Apenso autos n. 1964/23)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena.

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023.

RESPONSÁVEL : Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*.

Chefe do Poder Executivo Municipal.

RECEITA : R\$ 1.328.458.646,18 (um bilhão, trezentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO QUE NÃO AFETARAM A GESTÃO FISCAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual

n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.

3. Foram detectadas falhas formais de não cumprimento de metas fiscais, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquiram as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

5. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.

6. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, encaminhada a esta Corte

de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III – Determinar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente que, no prazo de 60 dias, a contar da notificação, adote as providências necessárias para incluir as despesas com terceirização de mão de obra das atividades finalísticas do município no cômputo dos gastos com pessoal, visando à correta evidenciação e apuração dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000. Dentro do prazo, poderá, ainda, o Poder Executivo Municipal de Vilhena demonstrar de forma analítica quais gastos com serviços, contratados por meio da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, durante o exercício de 2023, se referem a pessoal da área meio e fim concernente à “substituição de servidores”, com vistas a identificar precisamente a aplicação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 101/2000, evitando-se, portanto, eventual comprometimento do índice com gastos de pessoal, nos exercícios seguintes, e as restrições impostas pelo normativo em questão. Tais informações, acaso sejam remetidas a esta Corte de Contas, serão objeto de exame no processo PCE n. 1110/2024, que trata da análise das despesas do Convênio n. 1/2023 – processo administrativo n. 1513/2023.

IV - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1639219 (item 5.3, subitens 5.3.1 a 5.3.7), as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

4.1 - A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

4.2 - Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

4.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

4.4 - Monitoramento contínuo das escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

4.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

4.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

4.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

V - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1639219 (item 5.4, subitens 5.4.1 a 5.4.3), as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

5.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VI - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que considerando a necessidade de intensificar a cobrança judicial da Dívida Ativa, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque:

- a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

i) variação do estoque nos últimos 3 anos;

ii) total do estoque em cobrança judicial;

iii) total do estoque em protesto extrajudicial;

iv) inscrições realizadas;

v) valor arrecadado;

vi) percentual de arrecadação;

vii) prescrições;

viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

VII – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque, conforme Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON Nº 02/2024:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VIII - Alertar, via ofício/e-mail, a Excelentíssimo Senhor Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no 3º quadrimestre de 2023 ultrapassou o limite prudencial

estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, atingindo o percentual de 52,22%, portanto, acima dos 51,30% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, o município incorre nas proibições previstas no referido artigo, sendo vedada a realização de quaisquer dos atos elencados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Adverte-se, ainda, que a ausência de medidas acautelatórias ou saneadoras para adequar a gestão aos limites legais poderá configurar irregularidades fiscais, sujeitando a autoridade responsável às sanções previstas no art. 73 da LRF e no §1º do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000.

IX - Alertar, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos, como recomendado pela Equipe técnica em outros processos de contas de governo referentes ao exercício de 2024.

X - Alertar, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que aprimore as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de modo a evitar a reincidência da irregularidade constatada nestas contas, comprovando o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

XI - Alertar a Controladora Geral do Município, Senhora Andreia Cavalcante Torres, CPF n. \*\*\*.004.312-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações, determinações e alertas dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

XII - Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.6 do relatório de ID 1639219), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes do item II do Acórdão APL-TC 00119/23 (processo n. 02642/21); itens III (III.1, III.2, III.4, III.5), IV ("i" e "ii"), VII do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21); item III (alíneas "a", "b", "c" e "d") e IV do Acórdão APL-TC 00363/19 (processo n. 01427/19); item II do Acórdão AC2-TC 00693/19 (processo n. 02829/19); item II do Acórdão APL-TC 00461/16 (processo n. 01586/16); item IV do Acórdão APL-TC 00230/20 (processo n. 01940/16); item III do APL-TC 00044/22 (processo n. 02079/20).

XIII - Considerar parcialmente cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (apenso 1 do relatório, ID 1639219), as determinações impostas por esta Corte de Contas, constantes no item II.c, do Acórdão APL-TC 00358/22 (processo

n. 00906/22); item III (alínea b) do Acórdão APL-TC 00119/23 (processo n. 02642/21); item III.3 do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

XIV - Dispensar o monitoramento, das determinações/recomendações impostas pela Corte de Contas no item IV do Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 01529/17); e item III, "e" do Acórdão APL-TC 00363/19 (Processo n. 01427/19 nos termos do Relatório Técnico, ID 1638073, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

XV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**Município de Vilhena**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00208/24

PROCESSO N. : 01526/21.

CATEGORIA : Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena.

ASSUNTO : Análise da legalidade das contratações de servidores investidos em cargo em comissão, durante o período de pandemia da Covid-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

RESPONSÁVEIS : Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. \*\*\*.500.038-\*\*. Ex-Chefe do Poder Executivo de Vilhena.

Welliton Oliveira Ferreira, CPF n. \*\*\*.157.502-\*\*. Ex-Secretário Municipal de Administração do Poder Executivo de Vilhena.

INTERESSADOS : Bruno Cristiano Neves Stedile, CPF n. \*\*\*.728.703-\*\*. Secretário Municipal de Administração do Poder Executivo de Vilhena.

Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. \*\*\*.393.172-\*\*. Vereador do Município de Vilhena.

Flóri Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*. Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

..RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SESSÃO : 20ª Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUMENTO SIGNIFICATIVO DE ADMISSÕES PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. PANDEMIA DA Covid-19. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA TRIBUNAL. CONTRATAÇÕES COM RESPALDO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BAIXO ÍNDICE DE MORTALIDADE. CONTROLE DO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL. CONTAS DE GOVERNO DE 2020 E 2021 COM PARECERES FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, buscou impor limites à contratação de pessoal e aumento de despesas, visando o equilíbrio fiscal. No entanto, a própria norma contemplou exceções, permitindo contratações para atividades essenciais e enfrentamento da pandemia, conforme disposto no art. 8º, IV, §1º.

2. No mesmo sentido, o item II, "d", da DM n. 0052/2020/GCESS, proferida no Processo n. 00863/2020, embora tenha restringido a contratação de pessoal durante a pandemia, também previu exceções, nos casos em que fosse imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública.

3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, instaurada a partir do Ofício n. 052/2021/GVDP, subscrito por Dhonatan Francisco Pagani Vieira, Vereador do Município de Vilhena, no qual comunica supostas irregularidades concernentes ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargos em comissão, durante o período de pandemia da Covid-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a representação formulada por Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. \*\*\*.393.172-\*\*, Vereador do Município de Vilhena, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar improcedente a representação formulada por Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. \*\*\*.393.172-\*\*, Vereador do Município de Vilhena, concernente ao aumento nas contratações de servidores ocupantes de cargos comissionados (durante o período de pandemia da Covid-19), em contrariedade aos termos da Lei Complementar Federal n. 173/20 e da DM 0052/2020/GCESS, c/c com o art. 37, II e V, da Constituição Federal, pelas razões expostas ao longo desta decisão.

III – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.



Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO SEI N.** : 008954/2024.  
**ASSUNTO** : Conversão em pecúnia de férias não usufruídas, licenças-prêmio e folgas compensatórias dos Membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RELATOR** : Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0623/2024-GP

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

1. Nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019, fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas a conversão em pecúnia das férias e das licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e a anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

2. *In casu*, a SGA (ID n. 0630936) atestou que a despesa decorrente da conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), mostra-se adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e ao Plano Plurianual 2024-2027 ([Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024](#), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024), e ao Projeto de Lei n. 640/2024, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025, essa última encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para aprovação.

3. Autorização conferida e demais determinações correlatas.

#### I - RELATÓRIO

1. A Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho de ID n. 0782848, determinou à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que elaborasse estudos técnicos detalhados quanto à conversão em pecúnia do gozo de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas, bem como dos membros do Ministério Público de Contas, pertinentes ao exercício financeiro de 2025, devendo ser observados, dentre outros, os seguintes pontos:

- a) a estimativa de impacto financeiro decorrente da conversão em pecúnia, considerando os parâmetros estabelecidos em normas vigentes;
- b) a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício financeiro de 2025;
- c) a compatibilidade da medida com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas e princípios aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por sua vez, via Despacho de ID n. 0784526, encaminhou os autos à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para que realizasse e apresentasse os estudos determinados pela Presidência do Tribunal.

3. Dando continuidade ao processamento, a SEGESP apresentou os cálculos orçamentários e financeiros, conforme o Despacho de ID n. 0786492, detalhando as estimativas de impacto associadas à conversão em pecúnia. Segundo os dados apresentados, o valor total projetado para o exercício de 2025 é de **R\$ 21.571.984,00** (vinte e um milhões, quinhentos e setenta e um mil e novecentos e oitenta e quatro reais) abrangendo férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias.

4. Na sequência, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), com base nas informações elaboradas pela SEGESP, proferiu o Despacho de ID n. 0787017, onde declarou a adequação da medida às normas orçamentárias vigentes, incluindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832/2024), o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718/2024) e o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

5. Após análise detalhada dos estudos e declarações realizados pela SEGESP (0786492) e ratificados pela SGA (0787017), a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), por meio do Despacho de ID n. 0790302, reforçou a compatibilidade das despesas propostas com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Da autorização legislativa para conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e folgas compensatórias

7. Nos termos do preceito normativo inserido no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019<sup>1</sup>, restou autorizado ao Presidente do Tribunal a conversão em pecúnia das férias e das licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, exigindo-se, para tanto, anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

8. Decorre disso, com efeito, a assertiva de que a proposta apresentada está amparada por fundamento legal aplicável, uma vez que a legislação que rege o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas expressamente prevê a possibilidade de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio, mesmo que tais direitos não estejam acumulados, evidenciando que a medida em questão se encontra plenamente compatível com o arcabouço normativo incidente na espécie versada, desde que, repito, atendidos os requisitos de disponibilidade orçamentária e aprovação pelo CSA, consoante determina o regramento incidente na espécie versada.

### II.II – Da anuência do Conselho Superior de Administração

9. Quanto à anuência do Conselho Superior de Administração, destaco que 1ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 12 de janeiro de 2024, o CSA concedeu à Presidência deste Tribunal de Contas a permissão para converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas, **em caráter permanente**, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão ACSA-TC 00001/24, *in verbis*:

[...]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019<sup>1</sup>, fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas a conversão em pecúnia das férias e das licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e a anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

2. *In casu*, a SGA (ID n. 0630936) atestou que a despesa decorrente da conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), mostra-se adequada à proposta aprovada de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n.193, de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

3. Autorização conferida e demais determinações correlatas.

[...]

**II - CONFERIR ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para que, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **autorize diretamente a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas de Membros e Servidores do Tribunal e do Ministério Público de Contas, bem como das folgas compensatórias, inclusive daquelas decorrentes do recesso/plantão de final e início de ano;** (Processo PCe 16/2024. Rel. Cons. WILBER COIMBRA) (Grifou-se)

<sup>1</sup>Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

10. Desse modo, tem-se atendido o pressuposto relativo à aquiescência do Conselho Superior de Administração, estatuído no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019.

### II.III – Da disponibilidade orçamentária e financeira

11. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) (0786492), por meio de levantamento técnico, apresentou os custos estimados para a conversão em pecúnia de férias, abono pecuniário, licenças-prêmio e folgas compensatórias referentes ao exercício de 2025, cujas projeções apontam impacto global de R\$ **11.290.000,00** (onze milhões, duzentos e noventa mil reais), composto da forma que se segue:

- **Férias: R\$ 5.460.000,00** (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), com base em uma adesão de 70% (setenta por cento) do total estimado.
- **Abono pecuniário: R\$ 3.640.000,00** (três milhões, seiscentos e quarenta mil reais), estimado para 10 dias de abono conforme os critérios atuais.
- **Folgas compensatórias: R\$ 815.000,00** (oitocentos e quinze mil reais), projetando uma conversão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado.
- **Licenças-prêmio: R\$ 1.375.000,00** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), com uma projeção de 90% (noventa por cento) das licenças adquiridas sendo convertidas em pecúnia.

12. Os valores projetados foram analisados sob a perspectiva da adequação orçamentária pela Secretaraia-Geral de Administração (SGA) (0787017) e pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (0790302), estando inseridos nas dotações previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, especificamente no elemento de despesa 31.90.11 – **Vencimentos e Vantagens Fixas** – que contempla o montante total de **R\$ 125.100.000,00** (cento e vinte e cinco milhões, cem mil reais), garantindo a cobertura necessária para essas conversões, conforme demonstrado nos estudos técnicos anexados.

13. E mais. A análise de compatibilidade realizada pela SEGESP (0786492), corroborada pela SGA (0787017) e pela (SEPLAG) (0790302), indicaram que a despesa estimada atende aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), notadamente quanto à estimativa do impacto financeiro e adequação às leis orçamentárias, a saber: (i) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, Lei n. 5.832/2024; (ii) O Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, Lei n. 5.718/2024 e o (iii) **Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2025), atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa.**

14. Para melhor compreensão do que se está a falar, passo a grafar fragmentos da manifestação da SGA (0787017), notadamente quanto ao ponto em que concluiu pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender à demanda presente, visto que as estimativas de despesas projetadas se encontram amparadas por dotação específica e suficiente no PLOA 2025, *in verbis*:

[...]

15. Sem embargo, é viável examinar a compatibilidade da proposta com o PLOA, PPA e com a LDO.

16. Acredita-se que, no curso do mês deste JANEIRO/2025, os instrumentos orçamentários estarão em pleno vigor, além de os valores aprovados já estarem apropriados em relatório de execução orçamentária.

17. Deste modo, passa-se à análise da despesa frente ao PPA, LDO e PLOA.

18. Em relação à PLOA 2025, o valor total para a ação "REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS" no Anexo Proposta LOA 2025 - TCE (SEI nº [0742543](#)) é de **R\$ 141.940.000 (cento e quarenta e um milhões novecentos e quarenta mil reais):**

[...]

19. No contexto analisado, verifica-se que a **dotação orçamentária prevista no PLOA 2025 para o elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas é de R\$ 125.100.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e cem mil reais).**

20. Dessa forma, considerando que a despesa estimada para conversão de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias em pecúnia encontra-se abrangida dentro do montante alocado ao elemento de despesa supracitado, conclui-se pela **existência de disponibilidade orçamentária e financeira** para atender à demanda, estando a despesa amparada por **dotação específica e suficiente no PLOA 2025.**

21. A figura abaixo ilustra os valores destinados ao elemento de despesa 31.90.11 - Vencimç. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, conforme detalhamento previsto no Anexo Proposta LOA 2025 - TCE.

[...]

22. Eventuais variações nas projeções de pagamento das verbas poderão ser absorvidas pelo saldo orçamentário excedente de R\$ 2.801.365,89, alocado no elemento de despesa 31.90.11, conforme evidenciado na Figura 3. Tal margem permite acomodar oscilações que possam ocorrer no decorrer da execução orçamentária, garantindo, até o momento, a suficiência dos recursos previstos.

23. Ademais, com fundamento no Despacho (SEI nº [0786492](#)) e nas análises previamente realizadas, conclui-se que os valores reservados apresentam-se adequados para a cobertura dos pagamentos até o encerramento do exercício financeiro. Não obstante, **recomenda-se o monitoramento contínuo, em bases mensais, dos desembolsos realizados, de forma a identificar com antecedência qualquer possibilidade de extrapolação dos parâmetros projetados. Caso isso ocorra, deverão ser adotadas ações de contenção apropriadas para assegurar a conformidade dos gastos com os limites orçamentários, preservando o equilíbrio fiscal e a regularidade da execução financeira.**

### 3. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

24. No que concerne §1º, inciso II, do artigo 16, registro que, na atual quadra, em que pese a Lei de Diretrizes Orçamentárias ([Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024), e o Plano Plurianual 2024-2027 - PPA ([Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024](#), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024), estejam em vigor, o PLOA ainda pendente de aprovação pela Assembleia Legislativa, assim como de sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo.

25. Da análise da LDO infere-se que a despesa decorrente da operação não encontra óbice, porquanto não dissona das suas disposições da LDO, pelo contrário, o instrumento orçamentário autoriza a *"admissão ou contratação de*

pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 2000”:

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403/2022):**

**Art. 47.** Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como deverão ser acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes.

[...]

**§ 3º** Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE, poderão proceder à **concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

26. Em relação ao Plano Plurianual 2024-2027 - PPA ([Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024](#), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024), no âmbito da Unidade: 02.001 - Tribunal de Contas do Estado, consta a Ação Programática 02.001.01.122.1011.2101 - Remuneração o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais, cuja a finalidade é de "Garantir o pagamento mensal da remuneração do servidores e membros do TCE-RO e **outras eventuais despesas relacionadas**".

[...]

27. **Desta feita, a despesa está adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e ao Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024), e ao Projeto de Lei nº 640/2024, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025, essa última encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para apreciação.** (Grifou-se)

28. No contexto da União<sup>41</sup> vige a seguinte orientação acerca do artigo 16 da LRF:

**Art. 167.** Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão:

a) o processo licitatório, de que tratam o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e o Capítulo I do Título II da Lei nº 14.133, de 2021; e

b) os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2024, **o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e**

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 **poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação. (grifos não originais)**

29. Embora a ausência de publicação da LOA possa suprir a exigência do artigo 16, §1º, inciso I, o mesmo não se constata em em relação ao inciso II do mesmo parágrafo (pendência de publicação do PPA), que restringiu o suprimento aos "procedimentos referentes à fase interna da licitação".

30. No âmbito deste estado de Rondônia, a Lei de Diretrizes Orçamentária também orienta a execução provisória do orçamento, nos seguintes termos:

**Art. 55.** Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

**§ 1º** As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 2º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

31. Este Tribunal de Contas do estado de Rondônia, também em enfoque licitatório/contratual, já analisou a viabilidade de a declaração de adequação financeira e orçamentária ser calcada em proposta de lei orçamentária pendente de aprovação:

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA PROPOSTA CONSTANTE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA LEGAL. ARTIGOS 7º, § 2º, INCISO III, 14 E 38, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXCEÇÕES. RECONHECIDAS. 1. A prévia existência de recursos orçamentários constitui condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93. 2. **A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda pendente de aprovação não tem o condão de**

atender as exigências dispostas na legislação infraconstitucional. **3. Excetuam-se à regra de indicação prévia de dotação orçamentária a execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA;** as licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e as licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos. (TCE-RO, Consulta, Processo n. 04362/16, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, DJ 20.07.2017)

32. Neste contexto, **DECLARO, nos termos do artigo 56 da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 (Projeto de Lei 690/2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024).** A declaração a que atine o artigo 16 da LC n. 101/2000 fica condicionada a manutenção das condições esposadas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento. (Grifou-se)

15. Com base no exposto, conclui-se que a proposta de conversão em pecúnia está amparada por estudos técnicos sólidos, devidamente compatibilizada com os instrumentos orçamentários e financeiros vigentes e respaldada por fundamentação normativa adequada.

16. Além disso, ressalto a importância do monitoramento contínuo dos gastos ao longo do exercício financeiro, visando assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade das operações.

#### II.IV – Da jurisprudência acerca da conversão de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias

17. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes, nos termos dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no presente feito, por força da norma de extensão preconizada no art. 15 do CPC, e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que este Tribunal Especializado assim já se pronunciou consoante se infere das decisões infractadas, *ipsis litteris*:

##### DM-GP-TC 0843/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

**20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Alexandre de Sousa Silva possui direito**, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0154343), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo SEI n. 009505/2019. Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente em exercício)

##### DM-GP-TC 00580/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

**Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 85 (oitenta e cinco) dias da licença-prêmio que o servidor Leandro Fernandes de Souza possui direito**, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 66), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, VII, da LC 154/96. (Processo n. 758/2015. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

##### DM-GP-TC 00562/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO

DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

**Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Juarla Mares Moreira possui direito**, referente ao quinquênio 2008/2013, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 26/28), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 2854/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

#### **DM-GP-TC 00577/16**

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

**Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rosseau Lobo Braga para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito**, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 3576/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

#### **DM-GP-TC 00578/16**

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

**Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Lucimar Rock Soares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 15 (quinze) dias de férias que possui direito**, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 3589/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

#### **DM 0192/2023-GP**

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

[...]

**I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio (período de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana tem direito**, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19. (Processo SEI n. 001909/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)

#### **DM 0331/2023-GP**



ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

[...]

**I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos 31.7.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Silvana da Silva Pagan tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19. (Processo SEI n. 03066/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)**

#### DM 0087/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA MEDIDA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), a viabilidade jurídica da sua conversão em pecúnia e a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente, impositivo o seu pagamento (Resolução n. 128/2013/TCE-RO). 2. Adoção de providências necessárias.

[...]

20. No cenário posto, comprovada a observância das exigências legais, **decido**:

**I – Ratificar a decisão proferida pela Secretária-Geral de Administração (0497941) que deferiu o pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2022/2023, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 128/2013. (Processo SEI n. 1183/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)**

#### DM 0030/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DOS SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DEFERIMENTO.

[...]

14. Ante o exposto, nos termos dos pronunciamentos da Corregedoria-Geral, da SGCE e da SEGESP, e com base na recentíssima anuência do CSA (ACSA-TC 00002/23) decido:

**I – Autorizar, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “F”, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2023, dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (Processo SEI n. 436/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2024-GP

[...]

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho, integralmente, as manifestações manejadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas (ID n. 0630569), **Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0630850)** e Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936), e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00002/23), DECIDO:

**I – AUTORIZAR, ad referendum do Conselho Superior de Administração, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCon e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, cuja concretude de tal ato, por força de medida acauteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à sanção e publicação da LOA (referente ao exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027), com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada na Decisão n. 34/2012-CSA, recentemente renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00002/23, exarada no Processo n. 252/2023/TCE-RO; (Processo SEI n. 000009/2024. Cons. WILBER COIMBRA, Presidente) (Grifou-se)**

18. Importa ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, também em razão de acúmulo de férias de membros e servidores, autorizou a conversão em pecúnia de períodos de férias vencidas e não gozadas no âmbito do Poder Judiciário, o que se deu pelo **Ato n. 1457/2022**, publicado no DJE n. 217, de 23 de novembro de 2022, p. 9.

19. Semelhante proceder foi adotado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme se verifica pelas **Portarias ns. 121/PGJ, 128/PGJ, 129/PGJ, 130/PGJ, 131/PGJ, 132/PGJ, 133/PGJ, 134/PGJ, 135/PGJ, 136/PGJ, 138/PGJ**, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 013 de 2023, do dia 19 de janeiro 2023, pp. 1 a 4.

20. Por tudo isso, há de se acolher as manifestações instrutivas da SEGESP (0786492), SGA (0787017) e SEPLAG (0790302), as quais são robustas para revelarem a conveniência e a oportunidade da almejada medida administrativa, consistente na autorização da conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativas ao período aquisitivo 2025, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), até mesmo porque referida medida possibilitará maior celeridade nas respostas às demandas deste Tribunal, tanto em relação às análises de processos, quanto às fiscalizações, o que propiciará, ao cabo, maior efetividade no cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração, e com efeito, maior agilidade nos julgamentos pelo Tribunal.

21. É que ao possibilitar a conversão em pecúnia de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias, preserva-se a atuação efetiva dos agentes públicos e, com efeito, evita a descontinuidade de trabalhos críticos, na medida em que assegura que a força de trabalho do Tribunal permaneça ativa e plenamente dedicada às suas funções estratégicas, pavimentando-se as condições necessárias para o atingimento das metas delineadas no **Plano Estratégico 2021/2028** e no **Plano de Gestão 2024/2025**, além disso, prioriza a manutenção de um quadro funcional altamente engajado e comprometido com a concretização das metas institucionais, reforça-se a sinergia entre a gestão eficiente dos recursos humanos e o interesse público, que emerge como fundamento central desta deliberação administrativa.

22. Noutro ponto, cabe salientar que as **folgas compensatórias** concedidas aos agentes públicos deste Tribunal são disciplinadas pela Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que prevê, no seu art. 2º, e incisos, o direito de folga decorrente de: **I)** doação de sangue, conforme previsto na Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999; **II)** serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme previsto na Lei Federal n. 9.504, de 30.9.1997; **III)** atuação como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares; **IV)** atuação durante o recesso; **V)** atuação em processos seletivos; **VI)** atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCOn e autorizados pela Presidência do Tribunal, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente.

23. Não obstante, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução 128/2013/TCERO, **é vedada a conversão em pecúnia das folgas compensatórias previstas nos incisos I e II do mencionado artigo, é dizer, não poderão ser convertidas em pecúnia as folgas compensatórias decorrentes de doação de sangue e de serviços prestados à Justiça Eleitoral.** Logo, tais folgas compensatórias não poderão ser indenizadas pecuniariamente.

24. Cabe destacar, a título de *obiter dictum*, que é inegável a finalidade primordial das férias, a qual consiste em proporcionar ao trabalhador um período destinado ao descanso e à recuperação física e mental, promovendo sua saúde, bem-estar e eficiência laboral. No entanto, registro que, no âmbito deste Tribunal, a conversão em pecúnia das férias não possui o condão de frustrar, de *per se*, os objetivos almejados pelo referido instituto.

25. Isso se deve ao fato de que os fins colimados pelo instituto das férias (descanso) são plenamente atendidos pelo recesso regulamentar anual de 18 (dezoito) dias deste Tribunal, complementado pelos fins de semana e feriados oficiais, os quais asseguram aos agentes públicos oportunidades regulares de repouso. Dessa forma, o bem-estar dos agentes públicos deste TCE resta devidamente resguardado, em consonância com os princípios que regem a administração pública, no ponto.

26. Nesse sentido, a conversão em pecúnia deve ser considerada uma medida excepcional, subordinada à discricionariedade do servidor e condicionada à observância dos limites legais e orçamentários aplicáveis, ou seja, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, licenças-prêmio e folgas compensatórias, **APENAS OCORRERÁ EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE MANIFESTAREM INTERESSE E, POR INICIATIVA PRÓPRIA, CONCORDAREM COM A PROVIDÊNCIA.**

## II.V – Do fluxo procedimental

27. Para otimizar os processos de análise e pagamento das conversões, a SGA (0787017) sugeriu a implantação de um fluxo sistematizado, envolvendo etapas claras de submissão de requerimentos, análise técnica, deliberação administrativa e autorização final, da seguinte maneira:

### Etapas do Fluxo Procedimental:

- i. **Encaminhamento dos Requerimentos**
  - **Responsável:** O servidor interessado.
  - **Descrição:** O servidor submete seu requerimento de conversão em pecúnia à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), até o dia 20 do mês anterior ao previsto para o pagamento.
  - **Objetivo:** Antecipar a análise técnica, reduzindo atrasos e garantindo que as solicitações sejam organizadas de maneira sistemática e uniforme.
- ii. **Análise Técnica pela SEGESP**
  - **Responsável:** A SEGESP.
  - **Descrição:** A SEGESP realiza a análise dos pedidos, consolida as demandas em um único processo e elabora a instrução processual.
  - **Prazo:** Até o dia 30 do mês anterior ao pagamento.
  - **Objetivo:** Garantir que as demandas sejam processadas de forma integrada, com a devida observância aos critérios legais, orçamentários e financeiros.
- iii. **Deliberação Inicial pela SGA**
  - **Responsável:** A Secretaria-Geral de Administração (SGA).
  - **Descrição:** Após a instrução processual, a SGA delibera sobre a viabilidade das solicitações consolidadas, considerando as condições institucionais e normativas.
  - **Prazo:** Até 5 dias após o recebimento do processo consolidado.
  - **Objetivo:** Emitir parecer inicial, validando ou ajustando os pedidos com base nos parâmetros institucionais.
- iv. **Revisão e Ajustes pela SEGESP**
  - **Responsável:** SEGESP.
  - **Descrição:** Caso necessário, a SEGESP revisa as solicitações com base nas deliberações da SGA e realiza os ajustes recomendados.
  - **Prazo:** Até 3 dias após o retorno do processo pela SGA.
  - **Objetivo:** Assegurar que os processos estejam em conformidade com as exigências legais e administrativas antes da deliberação final.
- v. **Deliberação Final pela SGA**
  - **Responsável:** SGA.
  - **Descrição:** Após a revisão, a SGA aprova definitivamente os pedidos e os encaminha para pagamento.
  - **Prazo:** Até o dia 10 do mês previsto para o pagamento.
  - **Objetivo:** Formalizar a decisão administrativa e garantir a execução tempestiva da conversão em pecúnia.

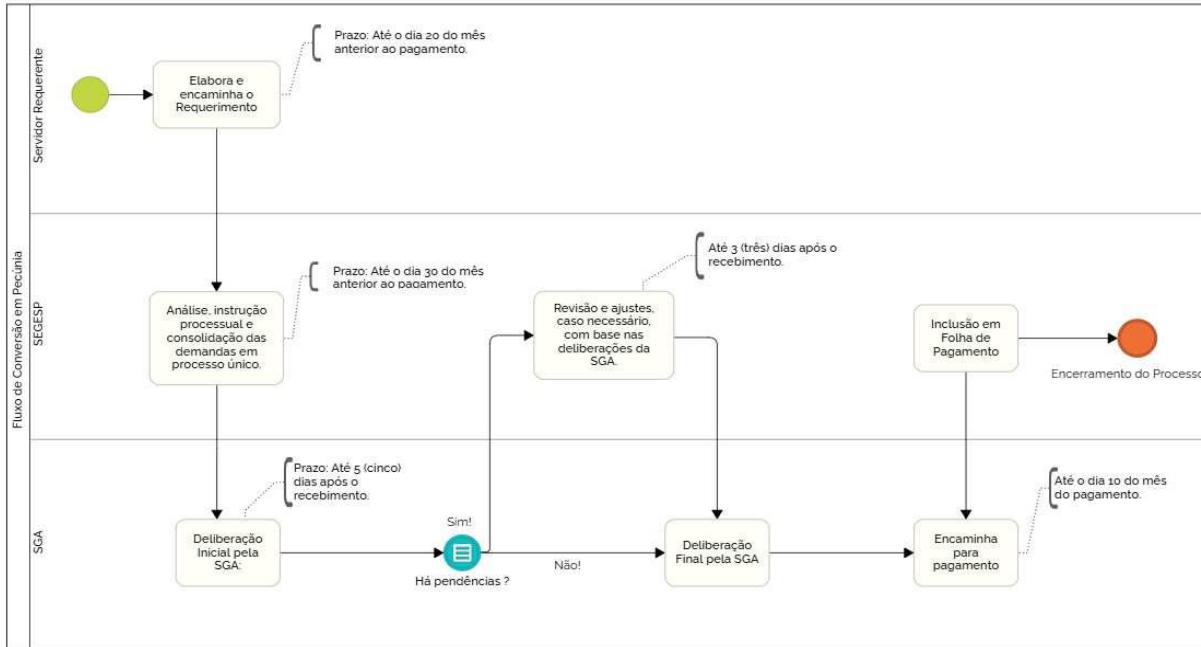


vi. **Autorização e Pagamento**

- **Resultado:** Pagamento autorizado e concluído.
- **Descrição:** Após a deliberação final, os pagamentos são efetivados, encerrando o fluxo procedimental.
- **Objetivo:** Assegurar a celeridade na liquidação das obrigações, garantindo a satisfação dos servidores e o cumprimento das normas.

28. O referido fluxo idealizado pela SGA pode ser resumido na seguinte representação gráfica, *in verbis*:

Figura 5. Fluxograma Conversão em Pecúnia.



Fonte: SGA (0787017)

29. Esse modelo não apenas estrutura o processo em etapas claras, mas também visa integrar as atividades administrativas e técnicas, otimizando os recursos institucionais e garantindo maior eficiência e transparência no atendimento das demandas.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho, integralmente, as manifestações ofertadas pela **SEGESP** (0786492), **SGA** (0787017) e **SEPLAG** (0790302), e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00001/24), DECIDO:

**I – AUTORIZAR** a conversão em pecúnia das férias não gozadas, referentes ao exercício de 2025 e, de forma complementar, àquelas relativas a exercícios anteriores que, por qualquer motivo, não tenham sido requeridas ou processadas com base na Decisão Monocrática n. 1/2024 (Processo-SEI n. 00009/2024), bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCon e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, cuja concretude de tal ato, por força de medida acauteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à aprovação e conseqüente sanção da LOA (Projeto de Lei 690/2024) referente ao exercício de 2025, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada no Acórdão ACSA-TC 00001/24, exarado no Processo PCe n. 16/2024/TCE-RO;

**II – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES<sup>2</sup>, que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado condicionalmente no item anterior, podendo, inclusive, fazer uso das ferramentas tecnológicas, a exemplo do Portal do Servidor, *locus* onde poderão ser solicitados e deferidos os pedidos dos servidores, com vistas à otimização das ações administrativas, devendo, entretanto, para dar concretude ao ato administrativo, atentar e atestar a adequação orçamentária e

<sup>2</sup>Delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa.

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira:

[...]

f) autorizar o pagamento de despesas administrativas do Tribunal de Contas;

financeira, bem como, repise-se, a condicionante relativa à aprovação e sanção da LOA (Projeto de Lei 690/2024) referente ao exercício de 2025, conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem ainda observar a legislação que preside a matéria vergastada;

**III – ALERTAR** à SGA que **não poderão ser convertidas em pecúnia as folgas compensatórias decorrentes de doação de sangue e de serviços prestados à justiça eleitoral**, consoante vedação constante no art. 2º, § 2º da Resolução n. 128/2013/TCERO, **bem como que as despesas provenientes da autorização contida no item I deste decisum hão de se concretizar, exclusivamente, com o orçamento deste Tribunal previsto para o exercício de 2025;**

**IV - APROVAR** a implantação do fluxo procedimental sistematizado, conforme proposto pela **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** no Despacho de ID n. 0787017, para o processamento das conversões em pecúnia de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias, estabelecendo as seguintes etapas:

#### 1. Encaminhamento dos Requerimentos

- **Responsável:** O servidor interessado.
- **Descrição:** O servidor deve submeter seu requerimento de conversão em pecúnia à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), até o dia 20 do mês anterior ao previsto para o pagamento.
- **Objetivo:** Antecipar a análise técnica, organizando as solicitações de forma sistemática e uniforme, minimizando atrasos.

#### 2. Análise Técnica pela SEGESP

- **Responsável:** A SEGESP.
- **Descrição:** A SEGESP analisará os pedidos, consolidará as demandas em um único processo e elaborará a instrução processual.
- **Prazo:** Até o dia 30 do mês anterior ao pagamento.
- **Objetivo:** Processar as demandas de forma integrada, garantindo o cumprimento dos critérios legais, orçamentários e financeiros.

#### 3. Deliberação Inicial pela SGA

- **Responsável:** Secretaria-Geral de Administração (SGA).
- **Descrição:** Após a instrução processual pela SEGESP, a SGA analisará a viabilidade das solicitações consolidadas, considerando as condições institucionais e normativas.
- **Prazo:** Até 5 dias após o recebimento do processo consolidado.
- **Objetivo:** Emitir parecer inicial, validando ou ajustando as solicitações conforme os parâmetros institucionais.

#### 4. Revisão e Ajustes pela SEGESP

- **Responsável:** SEGESP.
- **Descrição:** Quando necessário, a SEGESP revisará as solicitações conforme orientações da SGA e realizará os ajustes recomendados.
- **Prazo:** Até 3 dias após o retorno do processo pela SGA.
- **Objetivo:** Garantir a conformidade das solicitações com os requisitos legais e administrativos antes da deliberação final.

#### 5. Deliberação Final pela SGA

- **Responsável:** SGA.
- **Descrição:** Após a revisão, a SGA emitirá a aprovação definitiva e encaminhará os pedidos para pagamento.
- **Prazo:** Até o dia 10 do mês previsto para o pagamento.
- **Objetivo:** Formalizar a decisão administrativa, garantindo a execução tempestiva das conversões em pecúnia.

#### 6. Autorização e Pagamento

- **Resultado:** Pagamento autorizado e concluído.
- **Descrição:** Após a deliberação final, os pagamentos serão efetivados, encerrando o fluxo procedimental.
- **Objetivo:** Assegurar a celeridade na liquidação das obrigações, garantindo o atendimento eficaz aos servidores e a conformidade com as normas institucionais.

**V - COMUNICAR** aos Servidores e Membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas que os requerimentos de conversão em pecúnia das férias não gozadas (exercício de 2025 e/ou anteriores), das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores, deverão ser endereçados à Secretaria-Geral de Administração, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) e às Corregedorias Gerais deste Tribunal (CG) e do Ministério Público de Contas (CGMPC), para conhecimento;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.;

**VIII – A SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA** para que diligencie pelo necessário e, após cumprimento das determinações aqui consignadas, **CONCLUA** o feito nesta unidade, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE RO**  
EM AÇÃO. MAIS CIDADANIA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 008741/2024.

INTERESSADO : Leandro Fernandes de Souza, CPF/MF sob o n. \*\*\*.531.612-\*\*, servidor público aposentado e advogado, inscrito na OAB/RO n. 7.135.

ASSUNTO : Pedido de pagamento de auxílio-saúde.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0624/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE. SERVIDOR APOSENTADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO N. 413/2024/TCE-RO. EXCLUSIVIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FACULDADE ADMINISTRATIVA CONDICIONADA. LC N. 1.023/2019. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. O auxílio-saúde, por sua natureza indenizatória, destina-se exclusivamente aos servidores ativos, conforme Resolução n. 413/2024/TCE-RO. 2. Sua extensão aos inativos, prevista no § 5º do art. 10 da LC n. 1.023/2019, configura faculdade administrativa condicionada a requisitos específicos ainda não regulamentados. Inexistência de direito líquido e certo. 3. Indeferimento da petição inicial.

### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Requerimento Geral (0778300), por meio do qual o servidor aposentado, Senhor Leandro Fernandes de Souza, requereu a concessão de auxílio-saúde com substrato jurídico no que dispõe o art. 10, III, § 5º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 (alterada pela LC n. 1.218, de 2024), na forma da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

2. O requerente, aposentado por invalidez desde 02 de junho de 2017, no pleito vindicado, postulou o direito de obter o benefício no valor de R\$ 1.500,00 para cobertura de seu plano de saúde (UNIMED), em analogia ao princípio da paridade, em atenção à decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 7044319-44.2020.8.22.0001, transitada em julgado, que reconheceu direito à paridade remuneratória quanto aos vencimentos básicos.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Ab initio, consignado o devido respeito ao requerente e à análise adequada do pleito, verifico que se trata de pedido apresentado por servidor aposentado por invalidez desde 2 de junho de 2017, situação consolidada por decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 7024974-34.2016.8.22.0001, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho-RO, cuja aposentadoria foi formalizada pelo Ato Concessório n. 02/IPERON/TCE-RO, publicado no DOE n. 102, com efeitos retroativos a 12 de maio de 2016, data do ajuizamento da ação.

6. Saliento, também, que no presente caso é prescindível qualquer prolação de manifestação da Secretaria-Geral de Administração (SGA), bem como de emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por se verificar, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido formulado, haja vista a subordinação da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita, insculpido na cabeça do art. 37 da CF/88, bem como ante à literalidade dos §§ 5º e 6º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 e, ainda, no art. 1º, caput, II, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

7. No ponto, o auxílio-saúde possui natureza jurídica indenizatória, destinado a ressarcir gastos com plano ou seguro de assistência à saúde, conforme expressa previsão do art. 10 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, pelo que, diferentemente dos vencimentos básicos, que possuem caráter remuneratório e estão sujeitos à paridade constitucional, as verbas indenizatórias dependem de regulamentação específica e comprovação dos gastos que visam ressarcir.

8. Com efeito, a legalidade, como um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, revela que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, razão pela qual deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.
9. Ademais, conforme parametrizado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, quando interpretado sistematicamente com os demais dispositivos da retro citada norma, estabeleceu-se, claramente, que o auxílio-saúde é destinado ao agente público ativo, exclusivamente, conforme é destacado pela redação do § 5º, que, por sua vez, expressamente prevê a concessão do benefício poderá ser, eventualmente, estendido aos inativos, o que, a toda evidência, atesta que a regra geral do caput e do § 2º abrange apenas os agentes públicos ativos.
10. Com efeito, a Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela LC n. 1.218, de 2024, em seu art. 10, § 5º, estabeleceu expressamente que “o auxílio-saúde poderá, a exclusivo critério do Presidente do Tribunal, observado a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendido aos membros e servidores inativos e pensionistas, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração”.
11. O aludido texto normativo é cristalino ao estabelecer uma faculdade administrativa, não um direito subjetivo, uma vez que o uso do verbo “poderá” (e não “deverá”) por parte do legislador, denota claramente o caráter discricionário da extensão do benefício aos inativos, condicionando-o a requisitos cumulativos, a saber: uma (a) decisão exclusiva do Presidente do Tribunal, um (b) Juízo de conveniência e oportunidade, a (c) existência comprovada de disponibilidade orçamentária e financeira e, ainda, uma (d) regulamentação específica, para além da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, por meio de normatização interna corporis emanada pelo Conselho Superior de Administração (CSA).
12. A atual Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamenta o auxílio-saúde exclusivamente para agentes públicos ativos, não havendo, até o momento, ato administrativo que tenha implementado a faculdade legal de extensão aos inativos.
13. Registro, por prevalente, que o caráter facultativo da norma afasta qualquer interpretação que busque reconhecer direito adquirido ou líquido e certo ao benefício, haja vista que sua concessão depende de ato administrativo próprio, precedido de análise de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, respectivamente.
14. Consigno, também, que a natureza indenizatória do auxílio-saúde, expressamente prevista no § 2º do art. 10 da LC n. 1.023, de 2019, somada ao caráter facultativo de sua extensão aos inativos, afasta a aplicação automática do princípio da paridade. Neste sentido, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) já firmou entendimento, *ipsis litteris*:
- O auxílio-saúde pago a servidores públicos possui caráter transitório e indenizatório, de modo que eventual supressão do benefício não viola a proteção constitucional de irredutibilidade de vencimentos do servidor público. A Lei Estadual nº 995/01, com a redação dada pela Lei nº 1.591/06, não prevê o pagamento de auxílio-saúde aos servidores inativos do programa de Assistência à Saúde, inviabilizando assim que sejam tais servidores beneficiados pelas regras ali dispostas ante a ausência de expressa previsão legal. (TJ-RO - APL: 00210755520138220001 RO 0021075-55.2013.822.0001, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 01/02/2017)
15. A jurisprudência alhures, com efeito, reforça que, assim como no caso em análise, a ausência de expressa previsão legal e regulamentar para concessão do auxílio-saúde a inativos impede seu deferimento.
16. Vale ressaltar que a decisão transitada em julgado nos autos do Processo n. 7044319-44.2020.8.22.0001, referenciada na exordial do requerente, especificamente, reconheceu a paridade apenas quanto aos reajustes do vencimento básico, não abrangendo benefícios de natureza indenizatória, razão pela qual a tentativa de extensão daquela decisão ao presente caso configura uma inadequada analogia.
17. Registro que a diversidade de natureza jurídica entre vencimentos (remuneratória) e auxílio-saúde (indenizatória), a existência de regulamentação específica limitando o benefício aos servidores ativos, a necessidade de autorização expressa, via resolução do Conselho Superior de Administração (CSA), para extensão aos inativos, conforme disciplinada pela LC n. 1.023, de 2019, de forma inconteste, indicam que se o legislador pretendesse incluir os inativos na regra geral de concessão do auxílio-saúde, não haveria necessidade do § 5º, que estabeleceu uma mera liberalidade, ou seja, uma faculdade de extensão do benefício condicionada e disciplinada por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.
18. É clarividente e inconteste que o fato de existir disposição específica sobre a possibilidade de extensão aos inativos evidencia, por interpretação lógica, que estes não estão contemplados na regra geral.
19. Para, além disso, os requisitos estabelecidos para a concessão e manutenção do benefício, como a comprovação periódica de despesas e a possibilidade de suspensão por falta de comprovação, foram claramente estruturados considerando a dinâmica própria da atividade funcional, sendo incompatíveis com a sistemática da inatividade.
20. Nessa inteligência cognitiva, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo interessado, por ausência de amparo legal e de norma regulamentadora, a par da inexistência de nexo jurídico entre o pedido e a causa de pedir, não fazendo jus à percepção do auxílio-saúde, exclusivo aos agentes públicos em atividade.
21. Em virtude desses motivos, o indeferimento da petição inicial (ID n. 0778300) formulada pelo interessado, o Senhor Leandro Fernandes de Souza, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes e, ainda, em estrita observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, DECIDO:

I – INDEFERIR a petição inicial, nos termos da normatividade inserta no art. 485, I, c/c o art. 330, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos em trâmite no âmbito do TCERO, prevista expressamente no art. art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da inexistência, no ordenamento jurídico, do provimento requerido pelo interessado, o Senhor Leandro Fernandes de Souza, haja vista a ausência de regulamentação específica para subsidiar a sua pretensão, uma vez que inexistente normativo emanado do Conselho Superior de Administração (CSA) acerca da concessão de auxílio-saúde aos inativos, o que evidencia a falta de nexos fático-jurídico entre o pedido e a causa de pedir, mormente o auxílio-saúde, nos termos da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, ser destinado exclusivamente aos agentes públicos ativos, cuja extensão aos inativos, prevista no § 5º do art. 10 da LC n. 1.023, de 2019, constitui uma mera faculdade administrativa condicionada a requisitos específicos ainda não implementados, portanto, sem o caráter de vinculação, o que, inexoravelmente, culmina na patente inépcia da petição inicial, conforme fundamentação supra, impondo o arquivamento do feito;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE;

VI – CUMPRA-SE;

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCE/RO

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO N. 433/2024/TCERO

Dispõe sobre as situações de conflito de interesses no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso IX, art. 3º e art. 68, inciso XII da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e, ainda, pelo art. 3º, inciso XII, e art. 4º do Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas orientarem e promoverem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme diretrizes de boas práticas divulgadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), presentes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001/2022;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 420/2023/TCERO;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público, que exige a sua priorização em casos de conflitos de interesses e recomenda a definição de normas de condutas específicas e claras aos ocupantes de cargos e funções no âmbito do Tribunal de Contas, objetivando a prevenção de situação de conflito de interesses e a proteção à utilização indevida de informações privilegiadas obtidas no exercício de funções públicas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal, e do Decreto Estadual n. 26.051, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Estadual, definindo requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, bem como impedimentos posteriores ao exercício do cargo público;

CONSIDERANDO os valores e princípios éticos fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas, conforme previsto no Código de Ética, aprovado pela Resolução n. 269/2018/TCERO, entre os quais se destacam a honestidade, a integridade, a dignidade, a independência, a objetividade, a imparcialidade, a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica e, sobretudo, a preservação do interesse público e a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a Resolução n. 377/2022/TCERO, que dispõe sobre a política corporativa de segurança da informação e o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD), bem como os termos da Resolução n. 407/2023/TCERO, que regulamenta a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e institui a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 004682/2024 e no Processo PCe n. 2.981/24/TCE-RO;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### Das Definições e da Aplicação

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses, bem como os procedimentos e demais diretrizes voltados à sua prevenção, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passam a ser definidos nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os servidores, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, e, no que couber, aos demais colaboradores que prestam serviços ou desenvolvem quaisquer atividades, de natureza permanente, temporária ou excepcional, com ou sem remuneração, no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – conflito de interesses: confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública ou violar o princípio da supremacia do interesse público;

II – conflito de interesses real: situação em que houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público;

III – conflito de interesses aparente: situação na qual, dadas as circunstâncias, é plausível concluir pelo favorecimento de privados, em detrimento do interesse público;

IV – conflito de interesses potencial: situação que pode eventualmente configurar um conflito de interesses real;

V – informação privilegiada: assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Tribunal de Contas e que não sejam de amplo conhecimento público;

VI – poder decisório: capacidade de julgamento sobre determinado fato, incluindo a escolha da solução possível;

VII – poder decisório subsidiário: influência determinante ou relevante para o processo de tomada de decisão, como a elaboração de pareceres e relatórios técnicos;

VIII – consulta sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição de servidor pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses;

IX – comitê de ética e gestão de riscos: instância normatizadora, orientadora e consultiva, responsável pelo monitoramento de demandas estratégicas vinculadas ao gerenciamento e ao fomento de uma cultura de integridade e de gestão de riscos no âmbito do Tribunal de Contas; e

X – unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI): grupo de trabalho, ou congêneres, composto por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas, responsável pela implantação do sistema de integridade e pela manutenção eficaz dos mecanismos instituídos para seu desenvolvimento.

## CAPÍTULO II

### Dos Deveres

Art. 4º No exercício de suas funções, os servidores do Tribunal de Contas e demais colaboradores devem sempre priorizar a ética e o atendimento ao interesse público.

Parágrafo único. A observância ao princípio da supremacia do interesse público é de responsabilidade de todos aqueles que representam ou possuem relação com o Tribunal de Contas, independentemente da natureza do vínculo.

Art. 5º É dever de todo agente público do Tribunal de Contas e seus colaboradores prevenir, reportar e declarar situações de conflito de interesses real, aparente ou potencial de que tenham parte ou tomem conhecimento.

§ 1º O dever de prevenção visa mitigar situações que possam comprometer o pleno e íntegro exercício das funções no Tribunal de Contas, conforme procedimentos e diretrizes desta Resolução.

§ 2º O dever de reporte consiste na obrigação de informar as situações de conflito de interesses, por meio do canal de relatos ou, diretamente, à Unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI), para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 3º O dever de declaração impõe ao servidor o preenchimento do formulário de declaração de conflito de interesses (Anexo I), no ato da posse.

Art. 6º No desempenho das competências relacionadas ao controle externo pelo Tribunal de Contas, os servidores integrantes da carreira de auditoria, inspeção e controle têm o dever de se declararem suspeitos ou impedidos, caso estejam envolvidos em eventual situação de conflito de interesses, conforme as disposições contidas na resolução que trata das diretrizes comportamentais aplicáveis às atividades de controle externo.

### CAPÍTULO III

#### Das Situações que Configuram Conflito de Interesses

Art. 7º São situações que caracterizam, mas não esgotam as possibilidades de conflito de interesses:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas no Tribunal de Contas, ainda que após o desligamento;

II – exercer atividade que implique na prestação de serviços ou na manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor ou de colegiado, do qual este participe;

III – desempenhar, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições exercidas no Tribunal de Contas, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios, quando exercer a função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, ressalvada a hipótese quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de perante até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, na forma do disposto no inciso XI do art. 155 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor, seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influenciar em seus atos de gestão;

VI – receber presentes de quem tenha interesse em decisão ou órgão colegiado do qual participe;

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa controlada ou fiscalizada pelo Tribunal de Contas;

VIII – solicitar favorecimento particular a outros servidores do Tribunal de Contas, prestadores de serviço e demais colaboradores, ressalvada a hipótese permissiva prevista no inciso XI do art. 155 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

IX – beneficiar a outrem, no exercício de suas funções, em razão de vínculo afetivo ou em atendimento à solicitação indevida;

X – aceitar propostas de vantagens indevidas em troca de favorecimento em processo.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses, previstas neste artigo, incidem mesmo quando o servidor estiver em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 8º Após o desligamento do cargo ocupado ou da função pública no Tribunal de Contas é vedado, pelo prazo de 3 (três) meses:

I – prestar serviços, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica com a qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou da função pública;

II – assumir cargo de administração ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica cujas atividades estejam relacionadas à área de competência do cargo público ou da função pública anteriormente desempenhada;

III – celebrar com órgãos ou entidades da administração pública estadual contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cláusulas uniformes;

IV – buscar o favorecimento de interesse privado perante órgão ou entidade com a qual manteve relacionamento prévio em razão do exercício das atividades no Tribunal.

Parágrafo único. As hipóteses tratadas neste artigo se aplicam aos ocupantes de cargos de assessoramento e direção superior, a partir do CDS-5, cuja atividade proporcione acesso à informação privilegiada, capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiros.

Art. 9º A caracterização do conflito de interesses independe da materialização de danos ao erário ou da efetiva obtenção de vantagem indevida por parte de servidores do Tribunal de Contas, bem como de demais terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se vantagem indevida qualquer benefício, para proveito próprio ou alheio, concedido por meio de contraprestação ilegal ou indevida, compreendendo a oferta, promessa, pagamento ou entrega indevida de qualquer coisa de valor, financeiro ou não, a servidor ou a terceiro do Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO IV

Do Procedimento e da Competência para a Avaliação e Fiscalização dos Casos de Conflitos de Interesse

Art. 10. O reconhecimento de situação que configure conflito de interesses, descrito nesta Resolução, poderá ocorrer mediante autodeclaração do servidor, comunicada ao gestor imediato, ou em procedimento de consulta ou de denúncia.

§ 1º Os potenciais casos de conflito de interesses serão recebidos pela UGI, por meio do canal de relatos, submetidos ao comitê de ética e gestão de riscos para manifestação sobre a ocorrência ou não de conflito de interesse, na forma de parecer opinativo, e encaminhados ao corregedor-geral, competente para a decisão final.

§ 2º A UGI exercerá juízo de admissibilidade, arquivando, de forma motivada, os relatos que não contenham os elementos mínimos necessários à análise acerca da configuração de situação de conflito de interesses, ou, de forma flagrante, não se enquadrem nos casos específicos descritos nesta norma ou em outra hipótese concreta, procedendo à devida ciência ao comitê de ética e gestão de riscos e ao corregedor-geral.

§ 3º Em observância às disposições da Resolução n. 378/2022/TCERO e da Resolução n. 407/2023/TCERO e demais normas aplicáveis à espécie, os processos autuados e documentos inseridos no sistema eletrônico de informações (SEI) do Tribunal de Contas, relacionados a relatos sobre conflitos de interesse, por conterem dados pessoais e, eventualmente, fatos da vida privada do servidor, dados pessoais de terceiros, e/ou, dados pessoais sensíveis, deverão ter acesso restrito, podendo, motivadamente, ser autuados sob sigilo.

Art. 11. A consulta sobre a existência de conflito de interesses, inclusive, as hipóteses relacionadas ao exercício de atividade privada por servidor do Tribunal de Contas, bem como eventuais denúncias, serão submetidas ao comitê de ética e gestão de riscos, para emissão de parecer opinativo.

§ 1º A consulta prevista neste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação do interessado;

II – referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III – descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

§ 2º Não será apreciada consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência à situação genérica.

§ 3º Caso sejam atendidos os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, o comitê de ética e gestão de riscos deverá avaliar se situação relatada configura conflito de interesses, em conformidade com as disposições desta resolução, do código de ética dos servidores, do Decreto Estadual n. 26.051, de 2021 e da Lei n. 12.813, de 2013, ou, se existem impedimentos de outra ordem, previstos em outra norma específica.

§ 4º O comitê de ética terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para analisar a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada e submeter ao corregedor-geral, na forma de parecer opinativo, manifestação fundamentada contendo as razões de fato e de direito que evidenciem o possível conflito de interesses, podendo ainda:

I – recomendar, em caráter cautelar, a não atuação do possível conflitante em atividade funcional específica, até decisão final;

II – realizar análise preliminar e solicitar ao corregedor-geral, nos casos em que haja atuação concreta do servidor, o afastamento cautelar de atividade específica, até que sejam ultimados os atos de instrução e julgamento;

III – autorizar o exercício de atividade privada específica, dando ciência ao corregedor-geral, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância, ante à previsão expressa na legislação ou em normas editadas pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas;

IV – recomendar medidas concretas para prevenir ou impedir possível conflito de interesses e de como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos de integridade;



§ 5º Nas situações em que se verificar indícios de violação de infração funcional por parte de servidor do Tribunal de Contas, o comitê de ética e gestão de riscos, ao submeter os autos ao corregedor-geral, indicará os dispositivos legais, em tese, violados.

Art. 12. Nas consultas a ele submetidas, o corregedor-geral se manifestará sobre a existência ou não de conflito de interesses e, quando for o caso, autorizará o servidor a exercer atividade privada específica.

Parágrafo único. Caso entenda pela existência de conflito de interesses, o corregedor-geral poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em consideração a boa-fé do servidor, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada.

Art. 13. O corregedor-geral terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para se manifestar sobre a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada encaminhados pelo comitê de ética e gestão de riscos.

§ 1º Quando considerar insuficientes as informações recebidas, o corregedor-geral solicitará esclarecimentos adicionais ao comitê de ética e gestão de riscos, hipótese em que o prazo previsto no caput ficará suspenso.

§ 2º O comitê de ética e gestão de riscos terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para enviar esclarecimentos adicionais ao corregedor-geral, contados do recebimento do pedido.

§ 3º Nos pedidos de autorização, a decisão que concluir pela inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, deverá ser acompanhada de permissão expressa para que o servidor exerça a atividade privada específica.

Art. 14. O servidor interessado, o gestor imediato e o secretário da respectiva área serão devidamente cientificados do parecer emitido pelo comitê de ética e gestão de riscos, de eventuais medidas cautelares expedidas, bem como da decisão final relativa à situação de potencial conflito de interesses.

Art. 15. O interessado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua ciência, poderá interpor recurso contra a decisão que entenda pela existência de conflito de interesses, submetendo as razões ao corregedor-geral.

Parágrafo único. O corregedor-geral terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se manifestar sobre o recurso interposto, reconsiderando a decisão ou remetendo ao Conselho Superior de Administração para decisão final.

Art. 16. Nos casos em que houver o reconhecimento de situação de conflito de interesses, deverão ser avaliadas a boa-fé do servidor e as circunstâncias concretas, acompanhadas, sempre que necessário, de recomendações, em caráter geral e/ou específico, de medidas adequadas para a eliminação ou mitigação da hipótese de conflito analisada.

## CAPÍTULO V

### Das Sanções

Art. 17. A violação aos deveres previstos nesta norma poderá caracterizar falta funcional e sujeitará o servidor deste Tribunal de Contas, seja este ocupante de cargo efetivo ou em comissão, à instância disciplinar adequada.

§ 1º Caso a conduta caracterize, em tese, ilícito penal, a autoridade competente fará a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, remetendo as cópias do processo administrativo.

§ 2º Qualquer cidadão possui a prerrogativa de relatar condutas que identifique como irregulares no âmbito do Tribunal, por meio dos mecanismos e ferramentas do sistema de integridade.

Art. 18. O rito processual para apuração dos relatos que derem origem a processo administrativo disciplinar (PAD) observará as disposições da Resolução n. 269/2018/TCERO, que instituiu o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas, ou outra que a venha suceder; da Resolução n. 389/2023/TCERO, que trata da gestão da disciplina aplicável aos servidores do Tribunal de Contas; da Resolução n. 407/2023/TCERO, que instituiu a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal e, subsidiariamente, no que couber, ao disposto na Lei n. 3.830, de 2016.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais

Art. 19. As disposições desta Resolução aplicam-se exclusivamente aos servidores do Tribunal de Contas e, no que couber, aos seus colaboradores, ficando os membros sujeitos à regra própria, em razão da disciplina jurídica a que estão sujeitos, por paridade constitucional.

Art. 20. A declaração de conformidade será de preenchimento obrigatório pelos servidores do Tribunal de Contas e deverá ser renovada sempre que necessário, por ocasião de alteração da lotação do servidor.

Art. 21. Sem prejuízo da disciplina jurídica contida nesta Resolução, devem ser consideradas as disposições do Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas, inclusive quanto às demais situações que possam configurar impedimento e suspeição, assim como as regras dispostas na resolução que estabelece diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividade de controle externo.

Art. 22. As instâncias responsáveis pela gestão da ética e da integridade deverão promover campanhas de orientação e ações educacionais que possam ajudar na identificação, prevenção e resolução de situações de conflito de interesse, fomentando um ambiente ético, pautado pela confiança e pela boa-fé.

Art. 23. Os casos omissos devem ser encaminhados ao pronunciamento do comitê de ética e gestão de riscos e, posteriormente, submetidos ao corregedor-geral para decisão.

Art. 24. Até que ocorra a efetiva implementação das instâncias de integridade, a Corregedoria Geral poderá ser instada nas hipóteses que lhe digam respeito.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

#### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE – CONFLITO DE INTERESSES

Eu, \_\_\_\_\_, servidor(a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, detentor(a) da matrícula funcional nº \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, lotado(a) no(a) \_\_\_\_\_, declaro que me encontro em situação de potencial conflito de interesses, em razão de: \_\_\_\_\_.

Sendo assim, comprometo-me a:

- 1) Atender a todas as disposições presentes na resolução de conflito de interesses e no Código de Ética do Tribunal de Contas;
- 2) Observar rigorosamente as diretrizes e não permitir que atividades de natureza privada e vínculos de parentesco\* ou afetivos interfiram no exercício da atividade pública;
- 3) Declarar imediatamente à Unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI) toda e qualquer nova situação de conflito de interesses real, potencial ou aparente em que me encontre;
- 4) Declarar-me impedido de envolvimento em processo em que me encontre em situação de conflito de interesses.

\* Membros da família até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro(a), assim como os parentes por afinidade correspondentes.

Declaro, ainda, estar ciente das situações caracterizadoras de conflito de interesses após o exercício de funções no Tribunal de Contas e do rigoroso cumprimento do prazo de (três) meses, previsto na norma que trata de conflito de interesses, o qual incide somente na hipótese de se ter assumido cargo em comissão CDS 5, ou superior, e após o qual será legítimo o desempenho das funções previstas em seu artigo 8º, a saber:

I - prestação de serviços à pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, com a qual tenha estabelecido relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo ou da função pública;

II - exercício de cargo de administração ou estabelecimento de vínculo profissional com pessoa física ou jurídica cujas atividades estejam relacionadas à área de competência do cargo público ou da função pública anteriormente desempenhada;

III - celebração de contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares com órgãos ou entidades da administração pública estadual, vinculados, ainda que indiretamente, ao Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cláusulas uniformes;

IV - atuação, em favor de interesse privado, perante órgão ou entidade com a qual manteve relacionamento prévio em razão do exercício das atividades no Tribunal de Contas.

Declaro, por fim, que a potencial situação de conflito de interesses não exercerá influência sobre minha conduta profissional e sobre o exercício de minhas funções no Tribunal de Contas, de maneira que minha conduta será pautada em princípios éticos e valores de integridade.

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 434/2024/TCERO

Altera a redação do art. 11 da Resolução n. 403/2023/TCERO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os artigos 4º, 173, inciso II, alínea "b", 175 e 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Resolução n. 403/2023/TCERO, a qual regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto nos arts. 82, 83, 84, 85 e 86 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, com a vigência Lei n. 14.133/2021, inaugurou-se nova discussão quanto à vedação da renovação dos quantitativos nas atas de registro de preço;

CONSIDERANDO as disposições encartadas no Processo-SEI n. 004833/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 11 da Resolução n. 403/2023/TCERO, para nele fazer constar a seguinte redação:

"Art. 11. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO

Decisão SGA nº 148/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 148/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	007684/2024
INTERESSADOS	WENDELL RODRIGUES DA SILVA NEY LUIZ SANTANA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "MEDIA TRAINING PARA LÍDERES: APRIMORANDO A COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Wendell Rodrigues da Silva** e **Ney Luiz Santana**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Media Training para Líderes: Aprimorando a Comunicação Institucional**", realizado na Multifuncional Escola de Contas, no período de **21 e 22 de novembro de 2024**, no turno vespertino, das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico (ID 0757578), bem como Relatório de Execução (ID 0784626) e Relatório Pedagógico (ID 0786144).
- Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como objetivo geral desenvolver nos membros e gestores do TCE-RO e do MPC-RO, bem como auditores de controle externo, a capacidade para compreender o universo dos meios de comunicação e, a partir disso, treinar para conceder boas entrevistas e aproveitar, de maneira apropriada, os espaços nos mais diferentes meios de comunicação: TV, rádio, jornal, revistas, portais, redes sociais, no intuito de torná-los aptos a falar com segurança e confiança à Mídia, em qualquer situação.
- Consoante apresentado no Projeto Pedagógico (ID 0757578), a ação está em conformidade com o **Planejamento Estratégico do TCE/RO para 2021-2028**, especificamente no Eixo B – Desenvolvimento Interno, especialmente no que se refere ao Objetivo 3: "Implementar o controle externo orientado por dados para gerar informação de qualidade e ampliar a efetividade Institucional" e Objetivo Estratégico 4: "Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos". Ademais, está alinhado com o **Plano de Gestão (2024-2025)** e com o Plano Anual de Cursos e Eventos (**PACE/2024**).
- No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0784626)

Decisão SGA 148 (0793184) SEI 007684/2024 / pg. 1

demonstra que foram ofertadas **10** vagas, sendo registrados **12** inscritos, contando com **9** participantes, dos quais **8** cumpriram os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)<sup>[2]</sup>.

5. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório de Execução (ID 0784626), perfazendo o montante de **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)** a ser pago aos instrutores **Wendell Rodrigues da Silva** e **Ney Luiz Santana**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Media Training para Líderes: Aprimorando a Comunicação Institucional				
Instrutor Interno	Titulação	Carga Horária	Unidade	Total
Wendell Rodrigues da Silva	Mestre	6 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 1.725,00
Ney Luiz Santana	Mestre	2 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 575,00
				<b>Total R\$ 2.300,00</b>
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

6. Diante disso, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0757578), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0786144) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1447/2024/ESCON (ID 0789805).

7. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 391[0791739]/2024/AUDIN, concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

8. É o relatório

9. **Decido.**

10. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0757578) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0784626 e 0786144) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

11. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a formação foi excepcional em todos os aspectos avaliados, evidenciando uma forte correspondência entre os temas abordados e as expectativas dos participantes.

12. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 <sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0762128 e 0763366;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0757578), bem como Relatório de Execução (ID 0784626) e do Relatório Pedagógico (ID 0786144).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#)), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

14. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 19.398.725,02 (dezenove milhões, trezentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0793188.

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores **Wendell Rodrigues da Silva** e **Ney Luiz Santana**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 5º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da ação "**Media Training para Líderes: Aprimorando a Comunicação Institucional**", realizada no período de **21 e 22 de novembro de 2024**, no turno vespertino, das 14h às 18h, totalizando uma **carga horária de 8 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0786144), do Despacho n. 1447/2024/ESCON (ID 0789805), bem como do Parecer Técnico n. 391[0791739]/2024/AUDIN.

16. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 14, III, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 12/12/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0793184** e o código CRC **883C6469**.

Referência: Processo nº 007684/2024

SCI nº 0793184

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

Decisão SGA n. 149/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 149/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001890/2024
INTERESSADO	MOISÉS RODRIGUES LOPES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIIMPLEMENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ORIENTAÇÃO PARA MEMBROS DOS CONSELHOS DO FUNDEB: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Moisés Rodrigues Lopes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO <sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação**" - Turma *On-line*, realizada no período de **4 a 7 de novembro de 2024**, com carga horária de 12 horas-aula (síncrono), consoante Projeto Pedagógico (ID 0711247), bem como Relatório de Execução (ID 0786015) e Relatório Pedagógico (ID 0783175).

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço buscou "promover uma reflexão sobre a importância do papel dos conselheiros do FUNDEB no fortalecimento do controle social, com ênfase no acompanhamento e fiscalização dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). A formação buscou contribuir para a melhoria contínua da qualidade da educação no estado de Rondônia".

No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0786015) demonstra que, das **40 vagas** disponibilizadas, foram registrados **77 inscritos**, dentre os quais, **28 participaram da ação educacional e 23 cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os

Decisão SGA 149 (0793539) SEI 001890/2024 / pg. 1



critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0783175), perfazendo o montante de **R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)** a ser pago ao instrutor interno **Moisés Rodrigues Lopes**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Moisés Rodrigues Lopes	Especialista (ID 0658291)	12 horas-aula	R\$ 253,00	R\$ 3.036,00
<b>Valor Total:</b>			<b>R\$ 3.036,00</b>	
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0711247), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0783175) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1439/2024/ESCON (ID 0788546).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 393/2024/AUDIN [0792156], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

**Decido.**

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0711247) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0786015 e 0783175) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a ação educacional denominada "**Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**" esteve alinhada com o Planejamento Estratégico, especificamente no que se refere ao EIXO A: Impacto Externo, cujo objetivo é induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável. Além disso, ela também esteve em conformidade com o Plano de Gestão, mais precisamente com a Macrodiretriz 3: Indução para a Efetividade das Políticas Públicas, que visa fomentar o desenvolvimento das políticas de saúde e previsto no Programa Anual de Capacitação e Eventos de 2024 (PACE) da ESCon, no eixo Sociedade.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de educação a distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 <sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0658291;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0711247), bem como do Relatório de Execução (ID 0786015) e do Relatório Pedagógico (ID 0783175).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0793540, com saldo disponível de R\$ 19.398.725,02 (dezenove milhões, trezentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **12 horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0658291), no valor total de **R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)**, a ser pago ao servidor **Moisés Rodrigues Lopes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**", realizada no período de **4 a 7 de novembro de 2024**, no horário das 14h às 18h, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0783175), do Despacho n. 1439/2024/ESCON (ID 0788546), bem como do Parecer Técnico n. 393/2024/AUDIN [0792156].

Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCON, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá

ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.  
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 14, III, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 12/12/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0793539 e o código CRC C17221AF.

Referência: Processo nº 001890/2024

SEI nº 0793539

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 262, de 10 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAIS CORREA BADRA, cadastro n. 678, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 78/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração e fornecimento de projeto executivo para modernização de sistema de climatização para o Edifício Anexo I deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho/RO, conforme especificações constantes no termo de referência e seus anexos, em substituição à servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658. A Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro n. 990740.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 78/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006277/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

### Corregedoria-Geral

#### Gabinete da Corregedoria

### PORTARIA

Portaria n. 6/2024-CG, de 9 de dezembro de 2024.



Portaria n. 6/2024-CG, de 9 de dezembro de 2024.

*Altera a composição da comissão de correção extraordinária, designada pela Portaria n. 4/2024-CG, de 3 de outubro de 2024.*

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, e o artigo 8º da Resolução n. 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO a instauração de Correção Extraordinária, por meio da Decisão n. 85/2024-CG, proferida nos autos SEI n. 006086/2024; e

CONSIDERANDO a necessidade de complementar a composição da Comissão de Correção Extraordinária designada pela Portaria n. 4/2024-CG;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Incluir na composição da equipe designada pela Portaria n. 4/2024-CG, de 3 de outubro de 2024, publicada no Doe TCERO n. 3176, de 8.10.2024, a servidora **Marfiza Silva Paes**, matrícula n. 524, para atuar como membra da Comissão de Correção Extraordinária, responsável pelo monitoramento das informações cadastradas no sistema SPI-e, de onde são extraídas as informações objeto dos registros no "Agenda de Contas", com o objetivo de assegurar a conformidade e a qualidade desses dados.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA**, Corregedor Geral, em 10/12/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0792227** e o código CRC **3694F2E2**.

Referência: Processo nº 007710/2024

SEI nº 0792227

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: